

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 189

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 17 de outubro de 2025

Disponibilização: 16/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 17/10/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	03
Acórdãos	04
Pareceres Prévios	107
Decisões	112
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	112
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	116
Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual	128
Despachos	155
Despachos - Presidência	155
Despachos - Diretoria-Geral	155
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	156

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101205-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR(***.028.854-**) WALLS
HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100292-5 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Flores, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

MARCONI MARTINS SANTANA(***.555.874-**) LUIS ALBERTO GALLINDO
MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Outubro de 2025

LUIZ ARCOVERDE FILHO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100305-0 (Auditoria Especial Câmara Municipal de São Benedito do Sul, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

Câmara Municipal de São Benedito do Sul(11.530.607/0001-08) ALUISIO JOAO
SOARES DA SILVA (CPF Nº ***.191.318-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Outubro de 2025

RICARDO RIOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/10/2025.

PROCESSO TCE-PE Nº 23100515-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS, CRISTIANO PIMENTEL, FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE DO NASCIMENTO MUNIZ DE ANDRADE FILHO, JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO, MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PERNAMBUCO, YURI AZEVEDO HERCULANO

ADVOGADOS: ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO - OAB: 25682PE, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - OAB: 28712PE, DIEGO CORREIA GALVAO - OAB: 38001PE, ISABELA LINS DE CARVALHO - OAB: 22213PE, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB: 29528PE, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 23/2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 23100515-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO questão de ordem proposta pelo Ministério Público de Contas;

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Acórdãos

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100432-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL

WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES (OAB 60805-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1391 / 2025

IRREGULARIDADES NA
CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE
ESCOLAR. SUPERFATURAMENTO.

1. A simulação de procedimento licitatório, a fraude no julgamento de certame e o superfaturamento em contratos administrativos configuram graves irregularidades, ensejando a responsabilização do gestor e o

dever de ressarcimento ao erário.

2. A utilização de veículos em desconformidade com as normas de trânsito para o transporte escolar configura risco à segurança dos estudantes e viola o dever de cuidado da Administração Pública.

3. A renovação contratual sem prévia pesquisa de preços e comprovação de vantajosidade viola os princípios da economicidade e eficiência.

4. A exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacidade técnico-profissional em licitações constitui restrição indevida à competitividade, violando o inciso I

do § 1º do art. 30 da Lei nº 8666 /1993.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100432-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela recorrente;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal (DEX);

CONSIDERANDO que a ausência de projeto básico adequado para a contratação direta de serviços de transporte escolar impossibilitou o detalhamento mínimo dos serviços e inviabilizou o acompanhamento da execução contratual, violando o art. 37 da Constituição Federal, os arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.666/1993, e a Resolução TC nº 06/2013;

CONSIDERANDO que foram identificados elementos que indicam a simulação na Dispensa nº 01/2017 para contratação de serviços de transporte escolar, em afronta aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, e aos arts. 2º, 3º, 24, inciso IV, e 26, incisos II e III da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que não foi possível identificar analiticamente os elementos que geraram os montantes apontados como pagamento por serviços não prestados e sobrepreço pela auditoria, impossibilitando a imputação de débito referente a este item;

CONSIDERANDO que faltaram elementos que permitissem concluir a respeito dos preços de referência em relação aos preços de mercado,

considerando que a auditoria não os identificou (preços de mercado);

CONSIDERANDO que no restante das irregularidades assiste razão ao relator do processo originário quando da fundamentação do seu voto perante a Primeira Câmara deste Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar os débitos de R\$ 107.638,08, de R\$ R\$ 395.482,59, de R\$ 2.067.479,72 e de R\$ 39.672,28, referentes ao item 2.1.4 e de R\$ 221.264,59, referente ao item 2.1.12, além de fixar o valor da multa em R\$ 10.908,83, nos termos do inciso III do art. 73, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1627/2021.

E, ainda, estender os efeitos da presente decisão, julgando regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial quanto ao Sr. José Paulo da Silva, com a consequente exclusão do débito imputado e da multa aplicada, dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100410-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2141 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201 /2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100410-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Ibirajuba o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **14,00%**, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.403,80, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados,

as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Ibirajuba (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Ibirajuba, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Ibirajuba, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Ibirajuba, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Ibirajuba tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que à DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das

deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Sra. Prefeita do Município de Ibirajuba.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100798-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do
Belmonte

INTERESSADOS:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA HELIANE PEREIRA NUNES

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2142 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL.
RECURSOS DA EDUCAÇÃO.
PAGAMENTOS MEDIANTE
CHEQUES NOMINAIS.
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO
DE RECURSOS DO FUNDEF
/FUNDEB. VIOLAÇÃO AO
DECRETO FEDERAL Nº 7.507/2011
E À RESOLUÇÃO FNDE Nº 44/2011.
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José do Belmonte,

relativa aos exercícios de 2019 a 2021, para verificação da regularidade de aplicação dos recursos do FUNDEF e das despesas realizadas em 2021 com receitas do FUNDEB.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do uso de cheques nominiais para pagamento de despesas com recursos da Educação e precatórios do FUNDEF, considerando a legislação que determina a movimentação exclusivamente eletrônica desses recursos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) O pagamento de despesas com recursos da Educação e precatórios do FUNDEF mediante cheques nominiais viola o Decreto Federal nº 7.507/2011 e a Resolução FNDE nº 44/2011, que determinam a movimentação exclusivamente eletrônica desses recursos; ii) A emissão de cheques obstou a identificação dos reais beneficiários e dificultou o rastreamento dos recursos até seu destino final, com destaque para cheques endossados à sócia de empresa concorrente; iii) A gestão municipal não conseguiu

comprovar a efetiva prestação dos serviços pagos com os cheques emitidos, totalizando R\$ 82.800,00 em pagamentos irregulares.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais aos responsáveis. Tese de julgamento: a) A movimentação de recursos da Educação e precatórios do FUNDEF deve ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, sendo irregular o uso de cheques nominais; b) O pagamento mediante cheques que impossibilite a identificação dos reais beneficiários configura irregularidade

grave, ensejando ressarcimento ao erário. Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 7.507/2011, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º; Resolução CD/FNDE nº 44/2011, arts. 4º e 5º; EC nº 114/2021, art. 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100798-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos conexos, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o pagamento de despesas com recursos da Educação e de precatórios do FUNDEF por meio de cheques nominais para dispêndios com pessoas físicas e jurídicas constitui grave violação do Decreto Federal nº 7.507/2011 e da Resolução FNDE nº 44/2011;

CONSIDERANDO que o referido procedimento, adotado de forma reiterada pela Prefeitura de São José do Belmonte, obstruiu a identificação dos reais beneficiários, dificultou o rastreamento até o destino final e a comprovação da legalidade da aplicação dos recursos vinculados;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pela defesa dos acusados não foram suficientes para afastar a irregularidade ou a responsabilidade dos envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º,

combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ
MARIA HELIANE PEREIRA NUNES
ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ

IMPUTAR débito no valor de R\$ 82.800,00 ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA solidariamente com MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARIA HELIANE PEREIRA NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) ROMULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos

municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Movimentar recursos da Educação e de precatórios do FUNDEF através de cheques, quando deveria fazê-lo exclusivamente por meios eletrônicos, viola o Decreto Federal nº 7.507/2011, art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º combinado com os arts. 4º e 5º da Resolução CD/FNDE nº 44/2011.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Avaliar a pertinência da abertura de Proceidmento Interno (PI) para analisar as obras listadas no Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria que instrui o presente processo, bem como avaliar a regularidade do rateio do precatório do FUNDEF promovido pela Prefeitura de São José do Belmonte.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de envio das peças do processo ao Ministério Público Federal, em decorrência da utilização do precatório do FUNDEF, por meio de endossos de cheques a terceiros não participantes da relação contratual, com indícios de simulação de despesas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 20100453-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Otávio de Freitas

INTERESSADOS:

ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA

DANIEL DE OLIVEIRA SOLANO LOPES

JOSELEIDE DE OLIVEIRA SOUZA

SHEILA GUIOMAR BRASIL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2143 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. HOSPITAL PÚBLICO
ESTADUAL. AQUISIÇÕES DE
MATERIAIS MÉDICO-
HOSPITALARES E
MEDICAMENTOS. DISPENSAS
LICITATÓRIAS. FRACIONAMENTO
DE DESPESAS. SOBREPREÇOS.
SITUAÇÃO DE
DESABASTECIMENTO E
URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI DE
INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO
DIREITO BRASILEIRO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. Na prestação de contas de gestão de hospitais públicos, deverão ser consideradas as funções específicas de desabastecimento e urgência na prestação de serviços de saúde essenciais, aplicando-se o art. 22 da

LINDB para evitar avaliações quando as irregularidades decorrem de obstáculos e dificuldades reais do gestor. 2. Irregularidades formais em

aquisições hospitalares que não comprometam a essencialidade e finalidades públicas do serviço podem ser convertidas em recomendações ao comparativo de avaliações. 3. A prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 73, § 6º, da LOTCE aplica-se às multas desvinculadas de dano após o transcurso de 5 anos da formalização do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100453-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO integralmente a fundamentação (razões de opinar) e parcialmente a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverão ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, relativa a multas autônomas (desvinculadas de dano), associadas às desconformidades relatadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria, com fundamento no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese do art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE /PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

Antonio de Almeida Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio de Almeida Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Daniel de Oliveira Solano Lopes:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel de Oliveira Solano Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2019

JOSELEIDE DE OLIVEIRA SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSELEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2019

sheila guiomar brasil:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) sheila guiomar brasil, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Hospital Otávio de Freitas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Elaborar, a cada exercício financeiro, previsão anual de compras de materiais para o exercício, na forma disposta no

Decreto nº 38.875/2012, art. 4º, inciso II, alínea "j", o qual institui o Sistema de Gestão de Patrimônio e Materiais no âmbito estadual, bem como Portaria nº 27/2016, art. 2º, inciso II, alínea "j", contendo elementos suficientes para permitir ações eficazes de aquisição, reposição e controle de estoques, tais como, estoque inicial, consumo diário, mensal e anual, contratações vigentes, valores de mercados e de contratações recentes, dentre outros.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100188-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

BRUNO EDUARDO COUTINHO DA NATIVIDADE

PRISCILA KRAUSE BRANCO

IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2144 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL –
CONFORMIDADE. AQUISIÇÕES
POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA
PANDEMIA DE COVID-19.
CONTROLE DE ESTOQUES.
EMPRÉSTIMO DE FÁRMACOS.
GESTÃO DE FILTROS
HIGROSCÓPICOS.
FLEXIBILIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS FORMAIS
DIANTE DE SITUAÇÃO
EXCEPCIONAL. PRESUNÇÃO
LEGAL DE NECESSIDADE DE
PRONTO ATENDIMENTO.
RESPONSABILIDADE DOS
GESTORES. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Saúde do Recife, exercício 2020,

para apurar a regularidade das aquisições, por Dispensa de Licitação nº 78/2020 e nº 83/2020, de insumos farmacêuticos e assistenciais durante a pandemia de Covid-19, bem como para examinar a gestão de estoques desses materiais, diante de denúncia e análise da Matriz de Risco. 1.2. Foram apontadas supostas deficiências de controle, prejuízo financeiro por empréstimos de fármacos, irregularidades na gestão de filtros higroscópicos e ausência de comprovação de recebimento e destinação de parte destes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há cinco questões em discussão: (i) avaliar se a ausência de justificativa quantitativa detalhada nas dispensas de licitação realizadas durante a pandemia de Covid-19 configura irregularidade, considerando a presunção legal estabelecida no art. 4º-B da Lei Federal nº 13.979/2020; (ii) definir se houve deficiência e ausência de normas e sistemas de

gestão para controle de baixa de estoque; (iii) estabelecer se a prática de empréstimos de fármacos gerou prejuízo financeiro ao Município; (iv) apurar se houve irregularidades na gestão de estoques de filtros higroscópicos adquiridos na Dispensa nº 78/2020; (v) verificar se houve ausência de comprovação do recebimento e destinação efetiva de 5.200 filtros higroscópicos adquiridos na Dispensa nº 83/2020.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O art. 4º-B da Lei 13.979/2020 estabelece presunção (*juris tantum* ou *et de jure*) das condições de emergência, necessidade de pronto atendimento e limitação da contratação ao estritamente necessário, dispensando comprovação exaustiva de quantitativos em situações pandêmicas. 3.2. A Advocacia-Geral da União e o Ministério Público Federal orientaram que as condições

do art. 4º-B possuem presunção absoluta (*et de jure*), não exigindo demonstração individualizada pelos gestores durante a pandemia. 3.3. A exigência de justificativas formais e específicas da quantidade contratada (art. 15, §7º, inciso II, da Lei 8.666/1993), como memórias de cálculo, deve ser compreendida como requisito a ser cumprido durante o processo de contratação, não como documento obrigatório prévio, conforme entendimento do TCU (Acórdão 1.737/2015 e 1.335/2020). 3.4. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas independe de dolo, desvio ou enriquecimento ilícito, bastando a existência de culpa *stricto sensu*, conforme precedentes do TCU (Acórdãos nº 1517/2012 – 1ª Câmara e nº 1942/2012 – 2ª Câmara). 3.5. Em situações emergenciais como a pandemia de Covid-19, admite-se flexibilização de procedimentos formais e adoção de medidas céleres para assegurar o atendimento de necessidades essenciais de saúde, à luz do art. 22 da LINDB e da Resolução Conjunta

ATRICON / ABRACOM / AUDICON / CNPTC / IRB nº 1/2020. 3.6. As fragilidades de controle interno identificadas – registros incompletos, erros no preço unitário, ausência de segregação de funções e baixa imediata de produtos – devem ser contextualizadas no cenário de urgência sanitária e não configuram, por si, irregularidade com potencial lesivo suficiente para aplicação de multa ou imputação de débito. 3.7. As práticas de empréstimo de fármacos dentro do Sistema Único de Saúde, amparadas por convênios e registradas no sistema Hórus, integram a dinâmica cooperativa interfederativa e, durante a crise, representam medidas legítimas para proteger a vida e evitar desperdícios, não havendo comprovação de dano

efetivo ao erário. 3.8. A gestão e movimentação célere dos filtros higroscópicos foram justificadas pela indispensabilidade do insumo para pacientes em ventilação mecânica, com entrega direta e validação técnica imediata, assegurando rastreabilidade adaptada à emergência, ainda que com afastamento de rotinas formais. 3.9. O contexto excepcional da pandemia de COVID-19 demandou dos gestores atuação ágil e desburocratizada na aquisição de insumos críticos (como filtros higroscópicos para ventilação mecânica) para proteção da vida, não sendo razoável exigir fundamentação quantitativa exaustiva quando há presunção legal de necessidade, bem como não reconhecer a necessidade de adaptações nos controles de estoque sem prejuízo da rastreabilidade essencial. 3.10. Recomendações foram formuladas para aperfeiçoar os controles internos, registro de operações no sistema Hórus, planejamento das aquisições e segregação de funções, visando transparência e eficiência. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgar regulares, com ressalvas, o objeto da

Auditoria Especial, dando quitação aos responsáveis e expedindo recomendações à Secretaria de Saúde e ao Executivo Municipal. 4.2. Tese de julgamento: (i) A presunção legal estabelecida no art. 4º-B da Lei 13.979/2020 dispensa a comprovação prévia detalhada da quantidade necessária nas contratações emergenciais para enfrentamento da Covid-19. (ii) A ausência de justificativa quantitativa exaustiva, no contexto da pandemia, não configura irregularidade suficiente para sanção quando amparada pela presunção legal de necessidade de pronto atendimento. (iii) Em situações excepcionais de

emergência sanitária, admite-se flexibilização de procedimentos formais para assegurar o atendimento imediato à população, desde que não haja prova de fraude ou dano efetivo ao erário. (iv) A cooperação interfederativa no âmbito do SUS, inclusive com empréstimos e trocas de insumos registrados em sistemas oficiais, é legítima e não configura prejuízo financeiro quando destinada a garantir a continuidade do serviço de saúde. (v) Fragilidades de controle interno, sem comprovação de dano concreto, devem ser objeto de recomendações corretivas, não de sanções, especialmente em contexto pandêmico. (vi) O controle interno é responsabilidade de todos os gestores e deve observar princípios como a segregação de funções e rastreabilidade das operações.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 3º, inciso III; 5º, caput; 19, inciso II; 37, caput; 70 e 71, inciso II; 75. Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 22, caput e §1º, e 28 caput; Lei Federal nº 13.655/2018, art. 1º; Lei Federal nº 13.979/2020, arts. 4º-B, incisos II e IV, e 4º-E, § 1º, inciso II; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 17, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “a”; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 40, 61, §1º, 69, 70,

inciso V, e 73, inciso XII; Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), art. 313-A; Resolução Conjunta ATRICON / ABRACOM / AUDICON / CNPTC / IRB nº 1/2020, art. 2º, inciso VIII, alíneas “a” e “b”; Resolução TC nº 001/2009.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 1517/2012 - 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 27/03/2012; TCU, Acórdão nº 1942/2012 - 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 27/03/2012; TCU, Acórdão nº 313/2023 - Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 01

/03/2023; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 2054/2021 - 1ª Câmara; TCE-PE Acórdão T.C. nº 689/2022 - Plenário; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 805/2022 - 1ª Câmara; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 976/2022 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1290/2022 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1911/2022 - 2ª Câmara; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 24/2023 - Plenário; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 11/05/2023; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1415/2023 - 2ª Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 24/08/2023; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1813/2023 - 2ª Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 26/10/2023; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1850/2024 - 1ª Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 29/10/2024; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 693/2025 - 1ª Câmara. Rel. Cons. Carlos Neves, j. 15/04/2025; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 952/2025 - 1ª Câmara, Rel. Cons. Carlos Neves, j. 20/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100188-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 35) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 49 e 57) dos gestores municipais, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que a questão prejudicial de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados nas condutas ilícitas imputadas nos achados de fiscalização 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria suscitadas pelos Defendentes não deve ser considerada por este Colegiado, porquanto a alegada compulsoriedade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro (culpa grave) do agente, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade do agente

público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República;

CONSIDERANDO que a condenação do agente pelo Tribunal de Contas, portanto, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu* depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito *“circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa”* (TCU, Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, j. 27/03/2012);

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de NÃO ACOLHER A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa grave que tenham sido observados na conduta ilícita imputada nos achados de fiscalização “Deficiência e ausência de normas e de sistemas de gestão no controle de baixa do estoque” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria); “Prejuízo financeiro decorrentes da prática dos empréstimos de fármacos” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria); “Irregularidades na gestão de estoques de filtros higroscópicos adquiridos no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 78/2020” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria); e “Ausência de comprovação do recebimento e da destinação efetiva da parcela de 5.200 filtros higroscópicos adquiridos no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 83/2020” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem-se posicionado no sentido de que, em situações emergenciais – a destacar, a pandemia de Covid-19 –, a administração pública pode (ou melhor, deve) adotar práticas que, preferencialmente, priorizam a celeridade e a resposta imediata às necessidades da população, sob pena de colocar em risco a vida das pessoas (Processo TCE-PE nº 20100530-0. Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Carlos Neves, j. 11/05/2023);

CONSIDERANDO que o momento pandêmico caótico vivenciado pela administração exigiu adaptações logísticas admissíveis sob a excepcionalidade normativa vigente, com vistas a dar a celeridade indispensável ao efetivo enfrentamento do novo coronavírus, e a consequente flexibilização do controle de estoque na Central de

Abastecimento Farmacêutico (CAF), não se justificando, pois, a implementação de formalísticos procedimentos operacionais de distribuição de “produtos farmacêuticos e insumos assistenciais”, assim como os ajustes nos sistemas de gestão da Prefeitura do Recife, com o objetivo de aperfeiçoá-los – integrando-os –, uma vez que a adoção de quaisquer das medidas exigidas pela auditoria demandaria um tempo inexistente durante a pandemia de Covid-19, um acontecimento de proporções sequer dimensionadas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657 /1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), realça a importância de se considerar, na interpretação das normas e no julgamento das ações, os obstáculos operacionais enfrentados pelo gestor na tomada de decisões, priorizando sempre soluções adequadas (e menos onerosas para a coletividade) – mesmo que não sejam no tempo e no rito ordinário pretendido pelos padrões de costume –, que garantam a continuidade dos serviços essenciais (para a preservação da saúde e, em última análise, a vida das pessoas), precipuamente durante a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, cômicos do papel a ser desempenhado numa crise sanitária sem precedentes, editaram a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, com o claro objetivo de nortear a atuação (cautelosa, coerente, adequado ao contexto de crise e, preferencialmente, de forma pedagógica) dos órgãos de controle durante a pandemia de Covid-19, observando “a autonomia do gestor e a celeridade necessária” ao enfrentamento efetivo do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, ao estabelecer tais diretrizes – entre outras –, a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 /2020 intentou equilibrar a necessidade dos Tribunais de Contas promoverem, em suas avaliações e consequentes julgamentos, um escrutínio em tempo real (tanto quanto possível) das ações urgentes dos gestores públicos, com a compreensão das limitações e dos desafios únicos impostos pela pandemia (que exigiram uma adaptação rápida às condições dinâmicas do período), possibilitando a consecução do resultado pretendido: a imperiosa necessidade de garantir o pronto atendimento às urgências sanitárias e, ao final, fazer “cessar a situação de emergência” desencadeada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o entendimento exposto nos autos do Processo TCE-PE nº 20100091-0 (fragmentos do Inteiro Teor da Deliberação que se converteu no **Acórdão T.C. nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10 /2023), que tratou de analisar a gestão patrimonial e o sistema de logística da Secretaria de Saúde do Recife: “*PROCEDENTE, em parte, o achado de fiscalização exposto no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, julgo que as falhas remanescentes – muito embora relevantes – revelam-se pontuais e de pequeno potencial lesivo – em meio à gama de dificuldades já tratadas no presente voto –, não propiciando, per se, um entendimento desfavorável às contas dos Responsáveis, razão pela qual deixo de acatar a proposta de deliberação da unidade técnica deste Tribunal pela aplicação de MULTA prevista no art. 73 da Lei*”

Orgânica deste Tribunal aos gestores municipais” (Processo TCE-PE nº 20100091-0. Acórdão T.C. nº 1813/2023 - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Carlos Neves, j. 26/10/2023);

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela Primeira Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 21100013-9 (excertos do inteiro teor da deliberação que resultou no **Acórdão T.C. nº 952/2025 - 1ª Câmara**), que tratou de objeto similar (*“Analisar a aquisição emergencial de insumo destinado unicamente à UTI-COVID, notadamente quanto à ausência de instrumento jurídico que respalde empréstimos de insumos a OSS’s e a Entes Federativos”*): *“(…) amparando-me no contexto dos fatos excepcionais, na dinâmica operacional do SUS, sobretudo durante a emergência sanitária provocada pela Covid-19 e na ausência de comprovação de fraude ou dano efetivo, acolho o achado de fiscalização apenas para a aposição de ressalvas e elevo a fragilidade nos procedimentos de controle de material na Rede Municipal de Saúde – especificamente a transferência de insumos a outras entidades federativas e, conforme o caso, a reposição dos mesmos (ou outros) à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF do Recife – e, por conseguinte, a deficiência do controle interno da Secretaria de Saúde do Recife, consoante exposto no tópico 35 do presente voto, ao campo das recomendações”* (Processo TCE-PE nº 21100013-9. Acórdão T.C. nº 952/2025 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Carlos Neves, j. 20/05/2025);

CONSIDERANDO, em que pese a auditoria identificar, no geral, a ausência de regulamentação dos empréstimos e, em alguns casos, a *“devida” formalização dos repasses* (*“Não há regras para prazo de devolução, nem o estado de devolução, nem as condições físicas do fármaco”*; *“Não há métrica de equivalência entre os insumos trocados ou emprestados. O déficit financeiro de R\$ 9.618.109,90 comprova este argumento”*; *“Não há instrumento legal que autorize. Os empréstimos foram autorizados por simples e-mail’s”*), tal prática de distribuição deve ser apreciada, por esta Corte de Contas, com a mitigação das rigorosas exigências formais, em razão do contexto de emergência vivenciado e da habitual cooperação intergovernamental, que caracteriza o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), e não – como sustenta a auditoria – na *“falta de planejamento que resultou em prejuízo ao município de Recife”*, consoante a inteligência pacífica dos julgados deste Tribunal, a exemplo do voto condutor do **Acórdão T.C. nº 693/2025** prolatado pela 1ª Câmara;

CONSIDERANDO que as *“doações” e/ou os “empréstimos”* – justificáveis, urgentes e inadiáveis – relatados pela auditoria buscaram, em verdade, a efficientização da prestação do serviço público de saúde, evitando desperdícios de materiais médicos e medicamentos essenciais ao enfrentamento da Covid-19 – que causariam inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocariam em risco a vida das pessoas (profissionais de saúde e pacientes) –, principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, se foi concebida uma flexibilização em relação à aquisição de itens essenciais, diante do reconhecimento que o desafio exigiria medidas mais enérgicas, céleres e, conseqüentemente, menos burocráticas, não há como negar a plasticidade das exigências documentais habitualmente cobradas, mas circunstancialmente intoleráveis num momento de crise sanitária desmedida (nunca antes vista ou vivida), considerando as *“regras de boa administração”*, que permitiria aos gestores da saúde centrar esforços em respostas ágeis e eficazes à população afetada pelo temível vírus;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um *“bom administrador”*, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que, analisando a concretude da situação emergencial – “essencialidade do produto” e *“impossibilidade de conduta diversa”* – e sensível aos desdobramentos de uma possível inação administrativa movida pelos temores naturais de responsabilização de qualquer gestor público forçoso concluir que, de fato, não restou ao *“bom administrador”* outra opção que não proceder os atos, com a velocidade requerida pelo efetivo combate ao novo coronavírus e, inevitavelmente, processar a dispensa emergencial simplificada dos filtros higroscópicos adquiridos no âmbito da Dispensa de Licitação n.º 78/2020, o recebimento antecipado de parcela dos itens adquiridos e a dispensação imediata do insumo (que se revelou indispensável ao tratamento da Covid-19) aos hospitais de campanha e unidades de saúde;

CONSIDERANDO que os Defendentes, mesmo admitindo a atipicidade dos procedimentos adotados (e, por consequência, os riscos assumidos) pela administração, esclarecem, com base em documentos e informações oficiais, os fatos que se sucederam, em tempos de extrema anormalidade, para assistir uma coletividade impactada pela pandemia de Covid-19 (a lembrar, a necessidade premente de insumos para a intubação de pacientes em estado grave), afastando quaisquer dúvidas sobre a entrada e a dispensação dos filtros higroscópicos adquiridos por meio da Dispensa de Licitação n.º 83/2020;

CONSIDERANDO que não é possível recusar fé aos documentos públicos, em face do *princípio de veracidade dos documentos* expedidos pelas diversas esferas governamentais, os quais gozam de *presunção relativa (juris tantum)* de legitimidade, ou seja, o documento é válido até prova em contrário (art. 19, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, durante a pandemia da COVID-19, não se justificaria, diante dos números crescentes de casos e óbitos, a obsequiosa reverência ao princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), em desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal),

simplesmente porque o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) – “*como o **mais fundamental de todos os direitos**, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos*” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de **continuar vivo** e direito à **vida digna** (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde) – não tolera a demora na adoção de quaisquer medidas de preservação da vida das pessoas, a exemplo do “*materiais médico-hospitalar (FILTRO HIGROSCÓPICO/HIDROFÓBICO PARA USO EM VENTILAÇÃO MECÂNICA ADULTO) ora imprescindíveis (sic) ao enfrentamento dos sintomas do COVID-19*” (item 2.9 do Termo de Dispensa de Licitação nº 78/2020);

CONSIDERANDO que o abrandamento do juízo crítico sobre atos administrativos não conformes, circunstanciados em momentos excepcionais, é medida que se impõe ao julgador quando, em certas circunstâncias concretas, a execução do ato pelo administrador público destinou-se a salvaguardar o melhor interesse público, consoante se vê nos excertos do **Acórdão T.C. nº 793/2023 – 2ª Câmara**, o qual sintetiza o entendimento deste Tribunal reproduzido em diversos julgados proferidos por seus órgãos colegiados, entre as quais o Acórdão T.C. nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão T.C. nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão T.C. nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão T.C. nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão T.C. nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão T.C. nº 24/2023 - Plenário: “(...) **o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um ‘mercado pandêmico’, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas**”;

CONSIDERANDO que “(...) a ausência de recursos disponíveis, a inviabilidade de soluções alternativas – o elenco é meramente exemplificativo – **poderão impor ao agente administrativo que adote atos jurídicos e materiais não conformes, de modo perfeito e exato, às normas legais** (...). Será imperioso reconhecer que eventuais

defeitos têm de ser superados – e, se necessário, saneados – sempre que as circunstâncias da realidade concreta forem suficientes para justificar a prática adotada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Covid-19 e o Direito Brasileiro – 1ª edição. Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Edição do Kindle);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71,

ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
BRUNO EDUARDO COUTINHO DA NATIVIDADE

DAR QUITAÇÃO aos demais Interessados, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Editar ato – e, caso já exista, revisá-lo – normatizando os procedimentos de gestão patrimonial – especialmente quanto à organização de estoques, o registro de entrada e saída de materiais da Central de Abastecimento Farmacêutico (principalmente, os empréstimos e, se houver, as doações), a realização de inventários físicos e contábeis e o controle da depreciação dos bens, quando aplicável – de todos os bens móveis e de consumo da Secretaria de Saúde, incluindo medicamentos e insumos farmacêuticos, visando garantir a eficiência dos gastos públicos, a otimização do uso dos recursos e a conformidade legal com as normas estabelecidas.
2. Cadastrar, no sistema Hórus ou em sistema equivalente operado para o controle de estoque, todos os empenhos provenientes de dispensas de licitação, bem como no caso de aquisições por meio dos demais processos de compras públicas.
3. Utilizar com eficiência o gerenciamento estratégico de produtos

farmacêuticos e de insumos assistenciais proporcionado pelo sistema Hórus ou por sistema equivalente operado para o controle de estoque, com o intuito de programar as aquisições com os quantitativos necessários e suficientes à rede municipal de saúde, a partir do conhecimento do padrão de consumo e do estoque disponível dos produtos nas unidades de saúde, assim como da demanda atendida e não atendida.

4. Formalizar os termos de empréstimo de produtos farmacêuticos da Secretaria de Saúde do Recife (SESAU), contendo regras claras sobre forma, prazo, valor das devoluções e penalidades em caso de não adimplemento, além de quaisquer alterações contratuais que se tornem necessárias nas avenças celebradas pela SESAU.
5. Classificar as operações de transferência dos medicamentos e insumos farmacêuticos entre os entes federativos de maneira inequívoca – conforme os padrões anteriormente normatizados pela administração para o registro e controle das operações de entrada e saída na Central de Abastecimento Farmacêutico –, assegurando, assim, a transparência das transações e possibilitando as atividade de controle.
6. Realizar auditorias internas e inventários periódicos, com o objetivo de monitorar o processo de gestão dos medicamentos e demais insumos farmacêuticos e, sempre que necessário, regularizar, de maneira proativa, os registros da movimentação que eventualmente contenham equívocos.
7. Adotar sistemático planejamento das aquisições de materiais médico-hospitalares e medicamentos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos insumos hospitalares destinados ao pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.
8. Registrar, no sistema Hórus ou em sistema equivalente operado para o controle de estoque, por ocasião do recebimento de produtos adquiridos por meio de dispensas de licitação, os números do empenho, da nota fiscal e da dispensa de licitação, assim como no caso de aquisições por meio dos demais processos de compras públicas.
9. Registrar, no sistema Hórus ou em sistema equivalente operado para o controle de estoque, por ocasião da saída de produtos, a justificativa pormenorizada da operação, inclusive nos casos de baixa e de empréstimo, anexando a documentação comprobatória.

10. Obedecer ao princípio da segregação de funções nas operações logísticas da unidade, com impedimento para que o agente público responsável pela operação física dos produtos (recebimento, saída, etc.) seja o mesmo que registra a operação informatizada no Hórus ou em sistema equivalente operado para o controle de estoque, devendo haver a identificação dos 2 responsáveis no sistema.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias e inspeções que se seguirem, com a brevidade que o caso requer, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 1813/2023 publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, em 31/10 /2023, na página 6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100903-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2145 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. JULGAMENTO REGULAR
COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADES FORMAIS E
MATERIAIS. CONTEXTO
PANDÊMICO. MANUTENÇÃO DA
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão T.C. nº 951/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2020, aplicando multas previstas no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 aos responsáveis, em razão de irregularidades identificadas pela auditoria, incluindo prorrogações contratuais irregulares, falhas nos procedimentos licitatórios, ausência de estruturação integral do Sistema de Controle Interno e não repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS. 2.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas caracterizam apenas falhas formais, inviabilizando a aplicação de multa; (ii) estabelecer se o valor da multa deve ser reduzido ou afastado, considerando a alegada

falta de capacidade econômica do recorrente e eventual desproporcionalidade em relação às funções exercidas. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As irregularidades apuradas atingem aspectos centrais da gestão fiscal, orçamentária e financeira, inclusive licitações e prorrogações contratuais realizadas sem publicação tempestiva e pesquisa de preços, comprometendo a legalidade e a transparência, não se tratando de meras falhas formais. 3.2. A ausência de estruturação integral do Sistema de Controle Interno, prolongada e sem justificativa idônea, infringe a Resolução TC nº 01/2009 e compromete o controle administrativo, sendo suficiente para manutenção de sanção pecuniária. 3.3. Constataram-se falhas graves nos procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, medicamentos e materiais médicos, como inexistência de divulgação adequada, ausência de justificativas técnicas e restrição à competitividade, justificando a responsabilização. 3.4. A responsabilização independe da comprovação de dano ao erário ou de dolo, bastando a desconformidade com a legislação e a prática de atos administrativos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos. 3.5. O patamar superior da multa aplicada ao então Prefeito Municipal justifica-se pela maior amplitude de irregularidades a ele atribuídas, não havendo violação à isonomia. 3.6. A capacidade econômica não é critério legal para

gradação das multas, prevalecendo o grau de culpabilidade e a gravidade das infrações, havendo a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes, conforme Resolução TC nº 59/2019. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Violações formais e materiais à legislação de regência, ainda que sem dano ao erário,

justificam aplicação de multa. 2. O contexto pandêmico pode mitigar a gravidade das falhas para fins de aprovação com ressalvas, mas não afasta a multa quando configurada infração administrativa relevante. 3. O arbitramento da multa em patamar superior para um dos agentes é legítimo quando há maior extensão e diversidade de irregularidades imputadas àquele responsável. 4. A capacidade econômica do sancionado não é parâmetro legal para fixação do valor da multa no controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100903-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade do conjunto de irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. nº 06);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100903-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

JANICE CORDEIRO RODRIGUES BESERRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2146 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. JULGAMENTO REGULAR
COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADES FORMAIS E
MATERIAIS. CONTEXTO
PANDÊMICO. MANUTENÇÃO DA
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 951/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2020, aplicando multas previstas no art. 73, inciso I, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 aos responsáveis, em razão de irregularidades identificadas pela auditoria, incluindo prorrogações contratuais irregulares, falhas nos procedimentos licitatórios, ausência de estruturação integral do Sistema de Controle Interno e não repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas caracterizam apenas falhas formais, inviabilizando a aplicação de multa; (ii) estabelecer se a multa deve ser afastada, considerando a alegada falta de capacidade econômica da recorrente e eventual desproporcionalidade em relação às funções exercidas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As irregularidades apuradas atingem aspectos centrais da gestão fiscal, orçamentária e financeira, inclusive licitações e prorrogações contratuais realizadas sem publicação tempestiva e pesquisa de preços, comprometendo a legalidade e a transparência, não se tratando de meras falhas formais. 3.2. Constataram-se falhas graves nos procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, medicamentos e materiais médicos, como inexistência de divulgação adequada, ausência de justificativas técnicas e restrição à competitividade, justificando a responsabilização. 3.3. A responsabilização independe da comprovação de dano ao erário ou de dolo, bastando a desconformidade com a legislação e a prática de atos administrativos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos. 3.4. A capacidade econômica não é critério legal para gradação das multas, prevalecendo o grau de culpabilidade e a gravidade das infrações, havendo a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes conforme Resolução TC nº 59/2019.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. Violações formais e materiais à legislação de regência, ainda que sem dano ao erário, justificam aplicação de multa. 2. O contexto pandêmico pode mitigar a gravidade das falhas para fins de aprovação com ressalvas, mas não afasta a multa quando configurada infração administrativa relevante. 3. A capacidade econômica do sancionado não é parâmetro legal para fixação do valor da multa no controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100903-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade do conjunto de irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. nº 10);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100903-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

JOSE ANTONIO SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2147 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. JULGAMENTO REGULAR
COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADES FORMAIS E
MATERIAIS. CONTEXTO
PANDÊMICO. MANUTENÇÃO DA
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 951/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buíque,

exercício de 2020, aplicando multas previstas no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 aos responsáveis, em razão de irregularidades identificadas pela auditoria, incluindo prorrogações contratuais irregulares, falhas nos procedimentos licitatórios, ausência de estruturação integral do Sistema de Controle Interno e não repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS. 2.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas caracterizam apenas falhas formais, inviabilizando a aplicação de multa; (ii) estabelecer se a multa deve ser afastada, considerando a alegada falta de capacidade econômica do recorrente e eventual desproporcionalidade em relação às funções exercidas. 3.

RAZÕES DE DECIDIR 3.1. As irregularidades apuradas atingem aspectos centrais da gestão fiscal, orçamentária e financeira, comprometendo a legalidade, não se tratando de meras falhas formais.

3.2. A ausência de estruturação integral do Sistema de Controle Interno, prolongada e sem justificativa idônea, infringe a Resolução TC nº 01/2009 e compromete o controle administrativo, sendo suficiente para manutenção de sanção pecuniária.

3.3. A responsabilização independe da comprovação de dano ao erário ou de dolo, bastando a desconformidade com a legislação e a prática de atos administrativos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

3.4. A capacidade econômica não é critério legal para gradação das multas, prevalecendo o grau de culpabilidade e a gravidade das infrações, havendo a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes conforme Resolução TC nº 59/2019.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1.

Violações formais e materiais à legislação de regência, ainda que sem dano ao erário, justificam aplicação de multa. 2. O contexto pandêmico pode mitigar a gravidade das falhas para fins de aprovação com ressalvas, mas não afasta a multa quando configurada infração administrativa relevante. 3. A capacidade econômica do sancionado não é parâmetro legal para fixação do valor da multa no controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100903-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade do conjunto de irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. nº 10);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100903-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

JOSE SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2148 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. JULGAMENTO REGULAR
COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADES FORMAIS E
MATERIAIS. CONTEXTO
PANDÊMICO. MANUTENÇÃO DA
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 951/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2020, aplicando multas previstas no art. 73, inciso I, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 aos responsáveis, em razão de irregularidades identificadas pela auditoria, incluindo prorrogações contratuais irregulares, falhas nos procedimentos licitatórios, ausência de estruturação integral do Sistema de Controle Interno e não repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS. 2.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas caracterizam apenas falhas formais, inviabilizando a aplicação de multa; (ii) estabelecer se a multa deve ser afastada, considerando a alegada falta de capacidade econômica do recorrente e eventual desproporcionalidade em relação às funções exercidas. 3.

RAZÕES DE DECIDIR 3.1. As irregularidades apuradas atingem aspectos centrais da gestão fiscal, orçamentária e financeira, inclusive licitações e prorrogações contratuais realizadas sem publicação tempestiva e pesquisa de preços, comprometendo a legalidade, não se tratando de meras falhas formais. 3.2. Constataram-se falhas graves nos procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, medicamentos e materiais médicos, como inexistência de divulgação adequada, ausência de justificativas técnicas e restrição à competitividade, justificando a responsabilização. 3.3. A responsabilização independe da comprovação de dano ao erário ou de dolo, bastando a desconformidade com a legislação e a prática de atos administrativos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos. 3.4. A capacidade econômica não é critério legal para gradação das multas, prevalecendo o grau de culpabilidade e a gravidade das infrações, havendo a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes conforme Resolução TC nº 59/2019. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso ordinário conhecido e

desprovido. Tese de julgamento: 1. Violações formais e materiais à legislação de regência, ainda que sem dano ao erário, justificam aplicação de multa. 2. O contexto pandêmico pode mitigar a gravidade das falhas para fins de aprovação

com ressalvas, mas não afasta a multa quando configurada infração administrativa relevante. 3. A capacidade econômica do sancionado não é parâmetro legal para fixação do valor da multa no controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100903-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade do conjunto de irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. nº 10);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100903-9RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

MARILAN BELISARIO LINO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2149 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. JULGAMENTO REGULAR
COM RESSALVAS.
IRREGULARIDADES FORMAIS E
MATERIAIS. CONTEXTO
PANDÊMICO. MANUTENÇÃO DAS
MULTAS. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão TC nº 951/2025, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2020, aplicando multas previstas no art. 73, inciso I, da Lei

Estadual nº 12.600/2004 aos responsáveis, em razão de irregularidades identificadas pela auditoria, incluindo prorrogações contratuais irregulares, falhas nos procedimentos licitatórios, ausência de estruturação integral do Sistema de Controle Interno e não repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS. 2.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas caracterizam apenas falhas formais, inviabilizando a aplicação de multa; (ii) estabelecer se a multa deve ser afastada, considerando a alegada falta de capacidade econômica da recorrente e eventual desproporcionalidade em relação às funções exercidas. 3.

RAZÕES DE DECIDIR 3.1. As irregularidades apuradas atingem aspectos centrais da gestão fiscal, orçamentária e financeira, inclusive licitações e prorrogações contratuais realizadas sem publicação tempestiva e pesquisa de preços, comprometendo a legalidade e a transparência, não se tratando de meras falhas formais. 3.2.

Constatarem-se falhas graves nos procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, filtros e lubrificantes, como inexistência de divulgação adequada, ausência de justificativas técnicas e restrição à competitividade, justificando a responsabilização. 3.3. O não repasse integral de contribuições previdenciárias ao RPPS, ainda que com baixo percentual e no contexto da pandemia, constitui infração que não afasta a multa do responsável. 3.4.

A responsabilização independe da comprovação de dano ao erário ou de dolo, bastando a desconformidade com a legislação e a prática de atos administrativos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos. 3.5.

A capacidade econômica não é critério legal para gradação das multas, prevalecendo o grau de

culpabilidade e a gravidade das infrações, havendo a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes conforme Resolução TC nº 59/2019. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1.

Violações formais e materiais à legislação de regência, ainda que sem dano ao erário, justificam aplicação de multa. 2. O contexto pandêmico pode mitigar a gravidade das falhas para fins de aprovação com ressalvas, mas não afasta a multa quando configurada infração administrativa relevante. 3. A capacidade econômica do sancionado não é parâmetro legal para fixação do valor da multa no controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100903-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade do conjunto de irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. nº 10);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100903-9RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2150 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100903-9RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a gravidade do conjunto de irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (Doc. nº 10);

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os fundamentos da deliberação combatida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100987-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2151 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA REENQUADRAMENTO. IRREGULARIDADE MANTIDA. MULTA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Matheus Emídio de Barros Calado, Prefeito de Terezinha-PE no exercício de 2019, contra o Acórdão T.C. nº 675/2025, da 2ª Câmara do TCE-PE, que julgou irregulares as gestões fiscais da Prefeitura nos três quadrimestres de 2019 e aplicou multa no valor de R\$ 10.920,00, em razão da manutenção da despesa total com pessoal acima do limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, sem

comprovação documental de adoção de medidas tempestivas e efetivas para recondução aos limites legais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Prefeitura de Terezinha manteve-se em situação irregular quanto à sua despesa total com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2018 até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2019, com comprometimento da RCL municipal acima do limite legal de 54% da RCL, alcançando 58,56%, 78,19% e 68,03% nos três quadrimestres de 2019. 2.2. O Recorrente não comprovou documentalmente a adoção de medidas efetivas para recondução da

despesa com pessoal aos limites legais, limitando-se a alegar ações sem apresentar evidências. 2.3. A manutenção do excesso da DTP, mesmo diante dos alertas do TCE-PE previstos no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, evidencia descumprimento do art. 23 da LRF e do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000, justificando a imputação de multa. 2.4. As alegações de fatores externos — aumento do salário-mínimo, piso do magistério e necessidade de manutenção de serviços essenciais — não afastam a responsabilidade do gestor, pois são previsíveis e devem ser equacionadas com medidas de contenção em outros setores, conforme entendimento consolidado do TCE-PE. 2.5. O descontrole fiscal verificado compromete a capacidade do Poder Executivo de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas ao atendimento da população, contrariando os princípios da eficiência, do interesse público e o controle de gastos, o que reforça a manutenção da decisão recorrida.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o Acórdão T.C. nº 675/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A extrapolação da despesa total com pessoal sem redução ao limite legal no prazo estabelecido pela LRF configura infração administrativa grave. 4.2. O gestor público deve demonstrar a adoção de providências efetivas e tempestivas para recondução aos limites legais quando verificada a extrapolação da despesa total com pessoal. 4.3. A mera adoção de medidas de contenção sem documentação comprobatória de sua efetividade não é suficiente para afastar a irregularidade da gestão fiscal. 4.4. Fatores previsíveis, como reajustes salariais obrigatórios e manutenção de serviços essenciais, não eximem o gestor do dever de adotar medidas compensatórias para

observância dos limites legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100987-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou razões recursais plausíveis ou prova documental capaz de alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a extrapolação da DTP da Prefeitura de Terezinha ocorreu no 3º quadrimestre de 2018, tendo o órgão executivo em tela permanecido com tal despesa acima do limite legal por todo o exercício de 2019 (comprometeu 58,56% da RCL do município no 1º quadrimestre, 78,19% no segundo e 68,03% no período final de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro);

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal, como verificado no âmbito de Terezinha no exercício de 2019, compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas a atender à população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, do interesse público e controle de gastos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 675/2025, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100987-8, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Terezinha referentes aos 3 quadrimestres do exercício de 2019, assim como o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Matheus Emídio de Barros Calado, ora Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não

Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100390-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipais de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2152 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL – RPPS
MUNICIPAL. EXTINÇÃO
IRREGULAR DA SEGREGAÇÃO DE
MASSAS, SEM ESTUDO ATUARIAL
E SEM APROVAÇÃO DA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA.
INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS
EFETIVAS PARA
EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT
ATUARIAL. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO PARA
REDUÇÃO DE MULTA.

1. É obrigatória a observância dos requisitos previstos na Portaria MF nº 464/2018 para extinção da segregação de massas em RPPS, incluindo estudo técnico-atuarial e aprovação prévia da Secretaria de Previdência.

2. Os atos normativos federais de caráter geral para disciplinar os RPPS são válidos e devem ser cumpridos pelos entes federativos, conforme precedente do STF (Tema

0968).

3. A não implementação de plano de amortização recomendado em avaliação atuarial, sem justificativa, caracteriza falha de gestão passível de sanção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100390-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a extinção da segregação de massas foi realizada sem estudo técnico-atuarial prévio e sem aprovação da Secretaria de Previdência, em desconformidade com o art. 60 da Portaria MF nº 464/2018;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/1998 confere competência normativa ao órgão federal para estabelecer parâmetros e diretrizes gerais aos RPPS, em harmonia com o art. 24, inciso XII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização e normatização federal sobre RPPS têm respaldo em jurisprudência do STF (Tema 0968) e no princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos;

CONSIDERANDO que a desconconsideração das exigências legais e regulamentares viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que houve significativa deterioração dos indicadores

do RPPS após a extinção irregular da segregação de massas: o indicador de solvência geral declinou de 1,23 em 2019 para 0,06 em 2022, enquanto o índice de solvência financeira passou de 46,05 em 2020 para 0,29 em 2022;

CONSIDERANDO que o gestor limitou-se a adotar apenas medidas obrigatórias exigidas pela EC 103/2019, deixando de implementar, sem justificativa, medidas adicionais importantes para o equilíbrio do regime, como o plano de amortização previsto na avaliação atuarial de 2021 para equacionamento do déficit de R\$ 232.002.837,59;

CONSIDERANDO que, embora configurada falha de gestão com repercussão futura nas finanças do RPPS, reconhece-se que houve adoção parcial de medidas e circunstâncias atenuantes (art. 22, § 2º, LINDB), o que justifica a redução da multa aplicada ao patamar mínimo previsto no inciso I do art. 73 da LOTCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão combatido, reduzir a multa aplicada ao recorrente para o patamar mínimo do inciso I do art. 73 da LOTCE-PE, mantendo, outrossim, os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100522-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2153 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O descumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201 /2023.

2. A concessão de desconto na multa aplicada deve considerar o percentual de evolução demonstrado pelo município em relação à situação anterior ao TAG pactuado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100522-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 10 do processo TC nº

23100522-2RO001);

CONSIDERANDO que o município apresentou baixo desempenho no cumprimento do TAG, com apenas 22% de cumprimento consolidado, não tendo cumprido integralmente nenhuma das sete obrigações pactuadas;

CONSIDERANDO que os documentos juntados ao recurso, com exceção das carteiras de habilitação de alguns motoristas, eram anteriores ao acórdão recorrido e não alteravam a situação de descumprimento verificada na data do julgamento;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG implica na permanência de problemas relacionados à segurança dos alunos no transporte escolar, justificando a penalização imposta;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial do TCE-PE é de analisar cada caso individualmente, havendo diversos acórdãos de processos de TAGs semelhantes julgados como cumpridos parcialmente com aplicação de multa;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100839-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

IRB

ALAN GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA (OAB 42986-PE)

TAYNA VELOSO DA SILVA GOMES (OAB 45559-PE)

ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2154 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. PARCERIA
PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TERMO
DE COLABORAÇÃO.
INCONSISTÊNCIAS E
IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO
DE INDÉBITO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão nº 699/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2022, referente à análise do Termo de Colaboração nº 02/2022, imputando débito de R\$7.908,96 ao recorrente. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos para pagamento de tarifas bancárias; (ii) verificar se houve descumprimento do dever de transparência na divulgação das informações da

parceria; (iii) avaliar a regularidade do Plano de Trabalho apresentado pela entidade. 3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A aceitação de cobrança de tarifas bancárias configura descumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014 e caracteriza má gestão dos recursos públicos.

3.2. A falta de transparência na divulgação das informações mínimas exigidas por lei configura irregularidade, pois compromete a clareza e o controle social, mesmo que não tenha sido demonstrado prejuízo material concreto.

3.3. Inconsistências e déficits na fundamentação do Plano de Trabalho, sem justificativa formal ou estudos técnicos, afetam a execução e monitoramento da parceria.

3.4. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas.

3.5. A imputação do indébito é devida para viabilizar a restituição ao erário dos recursos públicos indevidamente aplicados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O descumprimento de cláusulas legais de transparência e a má gestão de recursos públicos por parte de organizações conveniadas configuram irregularidades. 2. Justificativas processuais que não apresentam provas efetivas ou inovações não são aptas a modificar decisões colegiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100839-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de

Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100839-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

ALEX PEREIRA DA SILVA

POSTO SAO JOSE

TIAGO MIRANDA NEVES BAPTISTA (OAB 58250-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2155 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. SOBREPREGO E
SUPERFATURAMENTO.
EMERGÊNCIA NÃO
COMPROVADA. IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão T. C. nº 699/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2022, referente à Dispensa de Licitação nº 006/2022 (Contrato nº 063/2022), imputando débito de R\$ 6.434,24 à empresa ora Recorrente por sobrepreço e superfaturamento na contratação por dispensa de licitação para fornecimento de combustíveis. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em

discussão consiste em determinar se houve efetivamente sobrepreço e superfaturamento no Contrato nº 063/2022, decorrente da Dispensa de Licitação nº 006/2022, para fornecimento de combustíveis à frota municipal de Araçoiaba. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A dispensa de licitação decorreu da falta de planejamento e da adoção tardia de medidas para nova contratação por parte da Administração Pública Municipal, não havendo demonstração da ocorrência de fato imprevisível ou inevitável. 3.2. A análise técnica constatou que os preços praticados na Dispensa de Licitação nº 006/2022 foram significativamente superiores aos

ofertados pela mesma empresa no Chamamento Público nº 01/2022, para fornecimento dos mesmos combustíveis, no mesmo período e ao mesmo ente público. 3.3. Os argumentos recursais sobre diferenças de quantitativos, itens contratados, prazos de vigência e contexto econômico não foram comprovados documentalmente e não justificam a majoração acentuada dos preços. 3.4. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 3.5. A imputação do indébito é devida, pois a empresa obteve vantagem patrimonial indevida mediante cobrança de preços superfaturados, o que impõe a restituição ao erário do montante apurado a maior. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação direta é ilegal quando baseada em única proposta comercial, sem pesquisa de preços, e resulta na pactuação de valores superiores aos praticados pela própria empresa para o mesmo objeto, no mesmo período e para o mesmo ente público. 2. A ausência de justificativa plausível para elevação de preços em situação de contratação direta impõe a restituição do valor pago a maior ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100839-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de

Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 699/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100839-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

MANOEL ALDO DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 2156 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PARCERIA
PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE
TERMO DE COLABORAÇÃO.
INCONSISTÊNCIAS E
IRREGULARIDADES.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
GESTOR. MANUTENÇÃO DA
MULTA. RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão TC nº 699/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2022, referente à análise do Termo de Colaboração nº 02/2022, com aplicação de multa de R\$10.880,96 ao recorrente, nos termos do art. 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve irregularidades na formalização do Termo de

Colaboração nº 02/2022; (ii) avaliar se o plano de trabalho apresentado pela entidade parceira atendia às disposições legais; (iii) decidir se o Termo de Colaboração foi indevidamente utilizado para reduzir a despesa total com pessoal. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Ficou evidenciado que o Termo de Colaboração não era o instrumento adequado para a parceria estabelecida e não foi apresentado um estudo robusto que justificasse sua adoção. 3.2. O gestor deve ser responsabilizado por homologar indevidamente o instrumento acompanhado de plano de trabalho genérico e vago, comprometendo a eficácia da parceria. 3.3. Houve

desvio de finalidade na aplicação dos recursos e omissão na transparência das informações mínimas exigidas pela lei, evidenciando comportamento negligente do gestor. 3.4. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A formalização de parcerias com entidades privadas para o gerenciamento de serviços públicos de saúde deve ser feita via contrato de gestão, conforme a Lei Federal 9.637/98. 2. A documentação submetida para justificar parcerias deve demonstrar a origem das necessidades e a adequação das metas à realidade local. 3. A utilização de termos de colaboração para reclassificar despesas de pessoal como terceirização constitui irregularidade passível de responsabilização quando se mascara o cumprimento de metas fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100839-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100839-9RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2157 / 2025

RECURSO	ORDINÁRIO.
AUDITORIA	ESPECIAL DE

CONFORMIDADE. DISPENSA
INDEVIDA DE LICITAÇÃO.
SOBREPREGO E
SUPERFATURAMENTO.
EMERGÊNCIA NÃO
COMPROVADA. FALHAS NA
INSTRUÇÃO DO PROCESSO
LICITATÓRIO.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
AGENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO
DA MULTA. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão TC nº 699/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2022, referente à Dispensa de Licitação nº 006/2022 (Contrato nº 063/2022), destinada ao fornecimento de combustíveis, com aplicação de multa de R\$ 6.000,00 à recorrente, nos termos do art. 73,

inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a motivação apresentada pela recorrente afasta as irregularidades apuradas no processo de dispensa de licitação e na contratação de empresa para fornecimento de combustíveis com sobrepreço e superfaturamento; (ii) estabelecer se subsiste a multa aplicada com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Ficou comprovado que a situação emergencial invocada para justificar a Dispensa de Licitação nº 006/2022 foi causada por falta de planejamento administrativo, considerando que o término do contrato anterior era evento previsível e que as providências para nova contratação foram adotadas somente nos últimos dias de vigência, gerando indevidamente a urgência da contratação direta. 3.2. Constatou-se ausência de pesquisa de preços e de justificativa para o valor contratado

no procedimento de dispensa de licitação, o qual se baseou em única proposta da empresa participante, afrontando os princípios da competitividade, da economicidade e da impessoalidade. 3.3. A análise técnica demonstrou que os preços praticados na Dispensa de Licitação nº 006/2022 foram significativamente superiores aos ofertados pela mesma empresa contratada no Chamamento Público nº 01/2022, para fornecimento dos mesmos combustíveis, no mesmo período e ao mesmo ente público. 3.4. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 3.5. O valor da multa aplicada à gestora mostrou-se proporcional, inferior ao

prejuízo apurado, e compatível com a gravidade das condutas constatadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A dispensa emergencial de licitação exige demonstração de evento imprevisível ou inevitável, não caracterizada quando a situação decorre de falta de planejamento da Administração. 2. A contratação direta é ilegal quando baseada em única proposta comercial, sem pesquisa de preços, e resulta na pactuação de valores superiores aos praticados em outro contrato pela própria empresa para o mesmo objeto, no mesmo período e para o mesmo ente público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100839-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria

Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão TC nº 699/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100839-9RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2158 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO
CONTRÁRIO À PROVA DOS
AUTOS. ERRO GROSSEIRO.
RESPONSABILIZAÇÃO DO
PARECERISTA. MULTA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão T. C. nº 699/2025 que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2022, referente à Dispensa de Licitação nº 006/2022 (Contrato nº 063/2022), destinada ao fornecimento de combustíveis, com aplicação de multa de R\$ 6.000,00 ao recorrente, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se houve equívoco na responsabilização do procurador

municipal pela emissão de parecer jurídico que atestou a regularidade de dispensa de licitação sem a devida pesquisa de preços.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O parecer jurídico elaborado pelo recorrente foi peça fundamental para o prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação desprovido de efetiva pesquisa de preços. 3.2. O parecer, ao invés de atuar como filtro de legalidade, viabilizou falha procedimental primária, contribuindo para contratação com única proposta comercial e sem comprovação de

economicidade, resultando em sobrepreço e superfaturamento. 3.3. As razões recursais reiteram os argumentos já apresentados na defesa, sem novos elementos ou provas capazes de afastar as irregularidades apontadas. 3.4. O valor da multa aplicada ao recorrente mostrou-se proporcional, inferior ao prejuízo apurado, e compatível com a gravidade das condutas constatadas. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A emissão de parecer jurídico que viabiliza contratação direta sem pesquisa de preços configura erro grosseiro passível de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100839-9RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas em sede de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de sanar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 699/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101326-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2159 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DE FORMULÁRIO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

1. O não atendimento, no prazo assinalado, de solicitações de documentos ou informações requisitadas por ofícios das equipes de auditoria deste Tribunal configura

sonegação de informação e autoriza a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 17, §2º, da LOTCE.

2. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de: (i) inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) atipicidade da conduta, (iii) vício em um de seus elementos componentes, (iv) ou demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação.

3. Desprovidimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101326-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do auto de infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe aos autos argumentos novos ou provas capazes de afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO que o não atendimento, no prazo assinalado, de solicitação de documentos ou informações em ofícios encaminhados pelas equipes de auditorias configura sonegação de informação e autoriza a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou comprovar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de justificar a falta de resposta tempestiva às solicitações de informações reiteradas pela auditoria;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da multa aplicada ao gestor com fulcro no art. 73, inciso IV, da LOTCE, calculada em valor pouco superior ao mínimo legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100024-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco

INTERESSADOS:

BRUNO PAES BARRETO LIMA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2160 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE

INFRAÇÃO. REMESSA
INTEMPESTIVA DE DADOS AO
SISTEMA REMESSA TCE/PE –
CONTRATAÇÕES E OBRAS.
CONTEXTO EXCEPCIONAL
COMPROVADO DE
REESTRUTURAÇÃO
ADMINISTRATIVA. OBSTÁCULOS
FACTUAIS, BOA-FÉ E AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO AO CONTROLE.
REGULARIZAÇÃO INTEGRAL
POSTERIOR. ARTS. 20, 21, 22, 23 E
30 DA LINDB. PRECEDENTE
UNIFORMIZADOR (ACÓRDÃO Nº
1009/2025) – INCIDÊNCIA COM
CLÁUSULA DE
EXCEPCIONALIDADE. COERÊNCIA
E INTEGRIDADE
JURISPRUDENCIAL (ART. 926 DO
CPC). PRECEDENTE CORRELATO
(ACÓRDÃO Nº 674/2025).
INEXISTÊNCIA DE SONEGAÇÃO.
DES PROPORCIONALIDADE DA
MULTA DO ART. 73, INCISO IV, DA
LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004.

ACOLHIMENTO DO PARECER DO
MPCO. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO
AUTO DE INFRAÇÃO.
AFASTAMENTO DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100024-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões recursais e os termos do parecer opinativo do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos o contexto extraordinário de **reestruturação administrativa** do Poder Executivo estadual ao longo de 2024, com criação e organização da SCJ, transição orçamentária, alocação de cargos e redefinição de rotinas, circunstâncias aptas a impactar o cumprimento tempestivo de deveres instrumentais de remessa de dados;

CONSIDERANDO a regularização integral das pendências em 24/01 /2025, antes da conclusão da instrução, e a inexistência de prejuízo concreto à atividade fiscalizatória, preservada a finalidade de

acompanhamento contínuo de contratações e obras;

CONSIDERANDO a ausência de dolo, fraude, erro grosseiro ou sonegação consciente, não se verificando resistência deliberada ao dever de prestar informações, mas, sim, falhas decorrentes de obstáculos fáticos supervenientemente superados pela gestão;

CONSIDERANDO que a teleologia do dever de remessa é instrumental à fiscalização, de modo que, sanadas as jaças e inexistente dano ao erário, a resposta sancionatória perdeu densidade material diante do contexto factual analisado, devendo ceder espaço à proporcionalidade e à razoabilidade (LINDB, arts. 20 a 22);

CONSIDERANDO que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1009/2025) não afastou a análise do caso concreto e ressaltou hipóteses excepcionais, admitindo a não homologação ou o abrandamento da sanção em hipóteses delimitadas, às quais o caso em epígrafe se amolda;

CONSIDERANDO que a situação sub judice se enquadra na cláusula de excepcionalidade do precedente uniformizador, diante de comprovados obstáculos estruturais, tecnológicos e orçamentários, da boa-fé objetiva do Recorrente e da regularização superveniente da situação evidenciada;

CONSIDERANDO os arts. 22 e 23 da LINDB, que impõem a consideração de obstáculos e dificuldades reais do gestor e, em havendo alteração de entendimento apta a impor novo dever ou condicionamento, a previsão de regime de transição proporcional e eficiente, a fim de tutelar a segurança jurídica e a proteção da confiança (LINDB, art. 30);

CONSIDERANDO a convergência do Parecer do Ministério Público de Contas pelo provimento do recurso, reconhecendo a peculiaridade do quadro fático, a regularização das pendências e a suficiência jurídica dos fundamentos para desconstituir o Auto de Infração e afastar a multa;

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a solução que melhor realiza a finalidade do controle, bem como, satisfaz os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da coerência jurisprudencial é o provimento do Recurso Ordinário, com a consequente desconstituição do Auto de Infração e afastamento da penalidade pecuniária aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o acórdão e não homologar o Auto de Infração, afastando-se, por conseguinte, a multa imputada em detrimento do Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100045-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

AGNALDO JOSE RODRIGUES DA SILVA

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2161 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE REMESSA DE DADOS. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TCE-PE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE

INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O gestor é responsável pelo envio das informações ao Sistema RemessaTCEPE mesmo que tenha delegado tal atribuição a terceiros.
2. A ausência de processos licitatórios ou contratos no período não dispensa o envio da remessa ao sistema, devendo ser encaminhada certidão negativa.
3. O envio intempestivo de informações não impede a homologação do Auto de Infração e aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100045-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do Processo TCE-PE nº 25100045-0RO001);

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno fixou tese em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1009/2025), determinando que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados;

CONSIDERANDO que a alegação de ausência de obras no período não exime o gestor da obrigação de enviar os dados ao sistema, devendo ter sido enviada ao menos uma "certidão negativa";

CONSIDERANDO que o saneamento posterior das irregularidades após a lavratura do Auto de Infração não afasta a responsabilidade do gestor;

CONSIDERANDO que as circunstâncias atenuantes já foram consideradas na dosimetria da sanção, com aplicação da multa mínima (5%) prevista no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor persiste, mesmo que tenha delegado a outros a responsabilidade pelo fornecimento de documentos, conforme art. 1º, inciso VII, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 15/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100049-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

JOSE NAPOLEAO DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2162 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE REMESSA MENSAL MANTIDO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. PROVIMENTO NEGADO..

1. A falta de envio de informações obrigatórias ao sistema RemessaTCEPE – contratações e obras enseja a lavratura de Auto de Infração, cuja homologação é devida quando inexistirem vícios formais ou causas excepcionais que afastem a responsabilidade do gestor.

2. A alegação de que o art. 14, da Resolução TC nº 231/2024,

dispensaria o envio das remessas foi afastada, uma vez que a dispensa prevista não exime o gestor do dever de transmitir, mensalmente, a certidão de inexistência de dados a prestar;

3. A auditoria do TCE e o Ministério Público de Contas concluíram que as remessas foram enviadas apenas em 9 de janeiro de 2025, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 9º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024, configurando o fato infracional;

4. O valor da multa aplicada, correspondente a aproximadamente 5% do limite legal previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100049-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução TC nº 231/2024, atribui ao representante legal do órgão a responsabilidade pela veracidade, integridade e tempestividade das informações enviadas ao Sistema RemessaTCEPE, razão pela qual a alegação de que a obrigação seria de servidores subordinados não afasta a responsabilidade do gestor;

CONSIDERANDO que dispensa prevista no art. 14, da Resolução TC nº 231/2024, não exonera o gestor do dever de efetuar o envio da remessa mensal ao sistema, mesmo que inexistam dados a serem alimentados, devendo o responsável atestar, formalmente, a inexistência de contratações no período;

CONSIDERANDO que o recorrente não comprovou o envio tempestivo das remessas correspondentes às competências de julho a outubro de 2024, as quais somente foram transmitidas em 9 de janeiro de 2025, em desconformidade com o art. 9º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024, que determina o envio até o último dia útil do mês subsequente;

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TC nº 25100027-8, Acórdão TC nº 1009/2025), firmou o entendimento de que devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos sistemas do TCE-PE, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais devidamente comprovadas, o que não se verificou no presente caso;

CONSIDERANDO que a multa aplicada, fixada no percentual de 5% do limite atualizado previsto no art. 73, inciso IV, da LOTCE, representa o patamar mínimo legal e foi fixada em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante desta deliberação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101302-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO CLAUDIO DA SILVA

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2163 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101302-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para verificação, se o caso em tela encontra-se na égide das determinações proferidas no âmbito do Acórdão nº 1514/2024, hipótese que determinará o envio deste aos autos do Processo TCE-PE nº 24101002-0, que realizou o monitoramento do cumprimento, pela Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, das determinações proferidas naquele acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO

MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100445-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2164 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
DETERMINAÇÕES PARA A
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO
APRESENTAÇÃO DE
JUSTIFICATIVAS VÁLIDAS.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Definir se o Município de Santa Filomena cumpriu integralmente as obrigações pactuadas no TAG; 2.2. Estabelecer se o descumprimento parcial justifica a aplicação de

sanções; e 2.3. Determinar quais medidas devem ser implementadas para garantir a segurança e a

qualidade do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Município de Santa Filomena cumpriu parcialmente suas obrigações no TAG, com resultado insuficiente em aspecto crítico como inspeção obrigatória dos veículos; 3.2. A auditoria identificou falhas em várias obrigações, sendo necessário impor determinações à administração municipal para corrigir as irregularidades; 3.3. A segurança dos alunos é um aspecto prioritário, demandando medidas eficazes para o cumprimento das normas de trânsito.

4. DISPOSITIVO: Cumprimento parcial do TAG, sendo aplicável multa ao gestor responsável e fixadas determinações para a administração municipal.

5. TESES: 5.1. O cumprimento parcial das obrigações no TAG, sem apresentação de justificativas válidas, enseja penalidade ao responsável pelo descumprimento; 5.2. A segurança do transporte escolar é prioridade, exigindo cumprimento integral das normas previstas no TAG; 5.3. A aplicação de sanções é imprescindível para garantir a efetividade das deliberações do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100445-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno

do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Santa Filomena o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 5,21%, nos termos demonstrados no presente voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.340,57, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim como o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts.138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459 /2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisorio, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Santa Filomena.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU
DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521905-4**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: SR. GERALDO JÚLIO MELLO DE FILHO

**ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO –
OAB-PE Nº 14.178**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2165 /2025

**CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE
PESSOAL. PREFEITURA DO RECIFE. CARGO
DE AGENTE DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO ESCOLAR ESPECIAL.
NOMEAÇÕES REALIZADAS EM 2020.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS.**

1.CASO EM EXAME: Análise de admissões de pessoal decorrentes de concurso público realizado em 2015 pela Prefeitura da Cidade do Recife, regido pelo Edital nº 01/2015, destinado ao provimento de 500 vagas para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial (AADEE) da Secretaria de Educação. No exercício de 2020, foram efetivadas 76 nomeações oriundas do certame. O Relatório de Auditoria concluiu pela regularidade de todas as admissões constantes do Anexo Único. A Prefeitura apresentou Defesa Prévia refutando achado referente ao suposto envio intempestivo de documentos, sustentando inexistência de dolo, erro grosseiro ou responsabilidade direta do Chefe do Executivo por atos de competência de outras secretarias, amparando-se em normas constitucionais, legislação municipal e precedentes do TCE-PE e do TCU.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões analisadas são oriundas de concurso público, atendendo ao comando dos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem o concurso como regra para o ingresso no serviço público. b) O Relatório Técnico concluiu que não houve irregularidade nos atos de admissão, sendo todos considerados regulares quanto à investidura e à documentação apresentada. c) Defesa demonstrou que eventual atraso ou pendência de envio de documentos não configurou sonegação ou má-fé, tampouco é

atribuível ao Prefeito, por se tratar de competência institucional da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, conforme Lei Municipal nº 17.108/2005. d) Precedentes do STF (RE 848.826) e do TCE-PE reafirmam que a responsabilização do Prefeito está condicionada à sua condição de ordenador de despesa ou à prática direta do ato impugnado, afastando imputação de culpa genérica *in vigilando*. e) Princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade impedem a aplicação de sanção quando não configurados dolo, erro grosseiro ou nexos causal entre conduta e suposta irregularidade.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela **legalidade** das admissões realizadas pela Prefeitura da Cidade do Recife em 2020, com concessão de registro dos atos constantes do Anexo Único.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) Admissões oriundas de concurso público, com documentação regular e investidura válida, devem ser registradas.

b) O atraso no envio de documentos, sem dolo ou erro grosseiro, não configura irregularidade apta a macular o ato de admissão.

c) O Prefeito não responde por atos administrativos específicos de competência de secretarias municipais, quando não atua como ordenador de despesa ou agente direto do ato examinado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521905-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves
 Conselheira Substituta Alda Magalhães
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Patrick Silva Vieira	054.426.964-04	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Edson Soares Lobo Junior	034.749.864-73	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Claudio Sampaio Pinto Duarte De Assuncao	044.923.224-77	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Bruno Firmino Silva	073.815.554-33	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Arthur Tomas Da Silva	069.292.864-27	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Kleidson De Lima Cavalcanti	073.746.604-99	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Tiago Galvao Colleto	054.034.254-89	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Marcia France Nascimento Teixeira	799.743.094-68	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Antonio Mariano Da Silva Filho	029.839.414-69	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Gleise Kelly Da Silva	063.186.314-10	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Paulo Vitor Sandes Da Silva	084.798.324-28	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Tallita Cristinne Da Paixao Dantas De Fontes	092.371.074-47	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Angelica Stephanie Inacio De Souza	102.894.254-09	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Antonio Carlos De Lima	022.128.004-95	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Cleonice Cavalcante Da Silva	057.978.904-70	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Romulo Breno Pinto Dos Santos	083.363.104-79	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Giseli Maria De Sales	053.673.154-37	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
William Silva De Melo	073.908.134-90	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Roza De Souza Gomes Nascimento	424.209.116-87	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Karla Adriana Da Silva Santos	047.335.494-23	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Suellen Ferreira De Almeida	051.451.244-06	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Paulo Guilherme Galindo Lima	095.698.224-73	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Elizabete Regina Silva L Dos Santos	100.777.174-73	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Melyssa Vitoria De Moraes Jacques	084.732.244-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Juliana Mota Dias Dos Santos	084.556.124-36	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020

Juliana Cristina Oliveira Lima	047.228.814-80	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Flavia De Souza Ramos	077.976.194-41	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Sandra Da Silva Barreto	408.199.227-49	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Maria Jose Marques Da Silva	892.777.674-72	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Taciana Gomes De Souza	049.017.264-47	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Suzana Leonidas Do Rego	048.029.514-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Monaliza Dos Santos Silva Vasconcelos	045.089.644-78	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Suyanne Alves Fernandes	077.341.924-16	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Ana Karolina Da Silva Pereira	038.861.334-35	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Diego Xavier Falcao	063.281.694-50	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Marcos Vinicius Bezerra Da Silva	074.449.604-70	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Felipe Genesis Da Silva	090.353.064-30	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Dominique Georgia Do Nascimento Dias	014.014.964-31	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Amauri Silva Junior	038.495.254-22	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Wildson Vicente Dos S Oliveira	015.494.094-17	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Anne Caroline Da Silva Costa Fonseca	092.760.994-09	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Thyanne Sueyne Santos Ramos	087.520.844-42	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Thales Walmir Do Espirito Santo Silva	098.042.954-40	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Pamella Nayara Bahia Cavalcanti	096.587.884-83	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Luciano Santiago Sampaio	542.586.504-04	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
William Mota Da Rocha	058.564.094-77	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Maria Patricia Feliciano De Almeida Batista	048.119.264-63	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Arthur Mota Alves	071.196.834-97	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Moniky Gomes Dos Anjos	061.186.494-05	Agente de Apoio ao Desenvolvimento	11/01/2020

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
		Escolar Especial	
Isabele Da Silva Santos	071.824.434-65	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Jessica Laranjeira Guerreiro De Castro	029.106.621-60	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Rebeca Da Silva Oliveira	090.057.524-75	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Bruna Maria Da Silva Delgado	702.563.254-64	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Wesley De Carvalho Monteiro	089.896.824-01	Agente de Apoio ao Desenvolvimento	11/01/2020

		Escolar Especial	
Jackson Lira De Barros	112.141.704-39	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Maria Zelia Barbosa Da Silva	009.780.024-40	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Brunna Larissa De S Magalhaes	117.693.424-43	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Ivan Charlles Amorim De Almeida	018.540.664-55	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Edoílza Pelegrine Alves	748.675.635-87	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Ronaldo Jose Da Silva	104.426.196-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Andre Henrique Dos Anjos	783.630.634-87	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Robson Correia De Melo	025.026.934-11	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Danillo Henrique Inacio De Souza	092.949.894-10	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Laudicea Goncalves Da Silva	059.409.454-22	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Ana Carolina Vidal Melo	013.120.214-62	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Jeniffer Salustiano Dos Santos	082.647.534-50	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Sandro Jose Ferreira De Lima	527.327.114-20	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Anuska Raquel Alves De Lima	036.046.444-02	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Larissa Santos Pereira	095.399.604-28	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Roberta Juliana Maria Da Cruz Assis	088.533.834-02	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Giselly Mirela Nunes De Lima	103.650.204-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Edvane Pereira De Oliveira	400.655.294-72	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Enadia Cristina Da Silva	819.331.004-78	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Marcos Rafael Mota Goncalves	035.457.534-17	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	11/01/2020
Jaqueline Luiza Lopes M Da Silva	080.170.764-10	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	12/11/2020
Bergmann Siqueira Cavalcanti	058.438.654-01	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	12/11/2020

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/10/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423005-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**EXERCÍCIO: 2016****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA****INTERESSADOS: ANDRÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA; ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTANA; CARLOS EDUARDO LAFAYETTE VALENÇA; CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO; GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE; JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO; LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR****ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 2166 /2025****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES, PRESCRIÇÃO.**

1. Nos termos do art. 53-B, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não se confirmando a existência dos vícios apontados pelos Embargantes não há como atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração (Acórdão T.C. nº 1959/2025 – Processo TCE-PE nº 23101090-4ED001 - Marcos Loreto).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423005-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 761/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2421309-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o **PARECER** e a **COTA** do Ministério Público de Contas (MPC-PE);

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria-Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Diretoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO que as pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos a partir, dentre outras, da data do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela

própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos (Art. 53-B, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado (art. 53-F da Lei Orgânica do TCE-PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos aclaratórios opostos por Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (Prefeito), Juliana Lins de Albuquerque Rabelo (Secretária de Finanças e Planejamento, Carlos Eduardo Lafayette Valença (Coordenador do Sistema de Controle interno) e Antônio Carlos de Souza Santana (Secretário de Saúde) e **NÃO CONHECER**, por ausência de interesse processual, dos embargos manejados por Cyro Roberto Galindo de Araújo (Secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana), Luiz Maciel Silva Júnior (Secretário do Gabinete do Prefeito) e André Antônio Rodrigues de Souza (Coordenador do Programa Nacional de Imunização).

No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Outrossim, ex officio, reconhecer a incidência de **PRESCRIÇÃO** das pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes do exercício do Controle Externo, nos termos do art. 53-B, inciso III, c/c o art. 53-F, ambos da Lei Orgânica do TCE-PE, excluindo, por consequência, todos débitos consignados na deliberação originária (Acórdão T.C. nº 129/2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/10/2025.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100803-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PERNAMBUCO

ACÓRDÃO Nº 2167 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 21100803-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO
PERNAMBUCO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

CONSIDERANDO a existência de divergência jurisprudencial nesta Corte no tocante aos percentuais de honorários advocatícios admitidos nos contratos ad exitum pactuados com a Administração Pública, conforme evidenciado nos precedentes dos processos 22100017-3 e 16100266-3;

CONSIDERANDO, em parte, a manifestação da OAB e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços advocatícios com cláusula de êxito pela Administração Pública é caracterizada por acentuadas assimetrias informacionais entre o advogado contratado e o ente público contratante, especialmente quando se trata de pequenos municípios que não detêm capacidade técnica para avaliar adequadamente o grau de maturidade ou solidez da tese jurídica apresentada;

CONSIDERANDO que, conforme a teoria econômica dos contratos contingentes, a fixação do percentual de honorários deve guardar proporcionalidade direta com o grau de risco assumido pelo advogado, sendo que honorários contratuais elevados somente se justificam quando houver efetivo risco jurídico ou probabilidade reduzida de êxito no momento da contratação;

CONSIDERANDO que o risco inerente à tese jurídica objeto da demanda pode se modificar ao longo do tempo, especialmente quando há consolidação de jurisprudência pacífica em favor da tese, o que torna o risco originalmente existente significativamente reduzido e impacta diretamente a razoabilidade da remuneração contratada;

CONSIDERANDO que a Tese de Repercussão Geral nº 309, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 656.558, estabeleceu marcos fundamentais para a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, exigindo cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso;

CONSIDERANDO que não compete ao órgão de controle promover tabelamento de honorários com percentuais padronizados, uma vez que cada contratação apresenta características específicas e deve ser analisada caso a caso, devendo o controle incidir

sobre a adequação entre o risco assumido, o momento da contratação e a remuneração pactuada;

CONSIDERANDO que a implementação de Mesa de Conciliação para renegociação dos contratos vigentes que apresentem percentuais desproporcionais revela-se medida juridicamente adequada e tecnicamente eficiente, encontrando respaldo na Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução nº 204/2023 desta Corte de Contas;

Em deliberar pelo seguinte:

PROPONHO, em atendimento ao disposto no art. 226-E, inciso II, do RI, a fixação da seguinte **tese de jurisprudência**:

1. Na contratação direta de serviços advocatícios com cláusula *ad exitum* por inexigibilidade de licitação, a Administração Pública deve observar os seguintes aspectos:

? A fixação do percentual de honorários deve guardar proporcionalidade direta com o grau de risco assumido pelo advogado;

? O risco inerente à tese jurídica objeto da demanda pode se modificar ao longo do tempo, de modo que sua avaliação deve considerar o contexto jurisprudencial existente à época da contratação.

2. Os contratos vigentes com percentuais considerados desarrazoados, por falta de conformidade com os critérios elencados no Item 1, devem ser objeto de repactuação por meio de Mesa de Conciliação, nos termos da Lei Ordinária Estadual nº 12.600/2004 e Resolução nº 204/2023 do TCE/PE.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2525128-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO –
OAB-PE Nº 14.178
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 2168 /2025

CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA DO RECIFE. CARGO DE AGENTE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR ESPECIAL. ANÁLISE DE NOMEAÇÕES REALIZADAS EM 2019. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE POR COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE POSSE. LEGALIDADE. REGISTRO DOS ATOS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de análise de concurso público realizado em 2015 pela Prefeitura da Cidade do Recife, regido pelo Edital nº 01/2015, destinado ao provimento de 500 vagas para o cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial (AADEE). No exercício de 2019, foram verificadas 67 admissões derivadas desse certame. Relatório de Auditoria apontou admissões regulares (Anexo I) e uma suposta irregularidade (Anexo II) por ausência de formalização de termo de posse de um candidato nomeado. A Prefeitura apresentou defesa, esclarecendo que o referido candidato não tomou posse, fato devidamente comprovado documentalmente.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões decorreram de concurso público, em conformidade com os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que estabelecem a obrigatoriedade do provimento dos cargos públicos mediante concurso. b) A ocorrência de ausência de posse foi devidamente justificada e comprovada pela Prefeitura, demonstrando que o termo de posse não se aplicava ao candidato que formalmente não assumiu o cargo, afastando a irregularidade apontada. c) A análise respeitou os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo elementos que justificassem a invalidação das nomeações. d) Observância dos dispositivos constitucionais e

normativos aplicáveis, em especial os arts. 70, 71, inciso III, e 75 da Constituição Federal, bem como os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004).

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade das nomeações realizadas pela Prefeitura da Cidade do Recife em 2019, concedendo-se o registro dos atos de admissão constantes dos Anexos I e II.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) A ausência de posse devidamente comprovada afasta a caracterização de irregularidade na admissão de servidor. b) Nomeações oriundas de concurso público, realizadas em conformidade com a legislação vigente, são regulares e passíveis de registro. c) A atuação administrativa pautada nos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, garante a validade dos atos de provimento de cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2525128-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Edjane Maria Correia	045.426.274-46	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	19/01/2019
Tayna De Assis Ramos	060.011.984-03	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Odethi Laíza Xavier Leite	062.976.584-71	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Jéssica Silva Vila Nova	081.482.454-44	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Itallo Russel De Carvalho Cavalcante	037.105.111-86	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Nathalia Estephany Gomes De França	088.647.414-02	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Dayzi Silva Oliveira	097.497.114-67	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019

Elaine Da Silva Lima	021.475.424-31	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Ivan Gonçalves Da Silva	032.565.824-27	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Bianca Da Silveira	034.904.054-04	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Renata Xavier Do Nascimento	041.514.244-07	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Fernanda Carolina Alves Lucas	076.836.514-78	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Cybelly Poliana Araujo De França Mendes	090.896.654-71	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Joana Francisca Macena	497.910.014-72	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Josias Correia De Freitas	658.505.484-91	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Georgia Michely De Lira Silva	032.776.334-54	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Kelline Da Silva Almeida	043.011.624-10	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Isabela Cristina Alexandre De Melo	095.922.714-88	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Pedro Henrique Tavares De França	075.126.684-14	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Tiago Wu Cavalcanti De Albuquerque	047.284.734-14	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Rodrigo Rodrigues Da Silva	015.874.694-56	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Luana Alves De Melo Costa	097.174.464-58	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
Crislani Da Silva Heleno	111.687.234-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Paulo Simao De Melo Filho	107.400.354-36	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Joelma Bezerra Da Silva Mendonça	007.374.494-89	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Maria Isabel Afonso Ferreira Da Silva Santos	051.455.244-12	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Rebeca Karinne Cavalcanti Lira	702.377.314-28	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Leonardo Tenório De Albuquerque Gibson	062.341.394-93	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Alexandre Pena Feitosa Soares	081.185.964-94	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Bárbara Albuquerque Sinício Da Silva	064.435.964-12	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Fernanda Alencar Lima	416.542.258-43	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Wemerson Sousa De Santana	082.002.394-97	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Alexsandra Amara Dos Santos	042.622.534-14	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Patricia Renata Da Silva	060.522.494-39	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	02/07/2019

Ana Carolina Lourenço	063.777.534-11	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Eduardo Rafael Silva Monteiro	117.825.694-48	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Bruno Fernando Da Silva Oliveira	037.247.624-45	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Jeniffer Souza Silva	035.954.084-89	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Andrew Da Silva Casado	045.214.894-43	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Sunamita Dos Santos Quinquino	034.955.264-98	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Verônica Carneiro Do Nascimento Silva	048.337.144-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Antônio Carlos Oliveira Da Silva	088.548.894-66	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Nayanne Késsia Guerra De Souza	107.916.544-43	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Vitoria Regis Lyra Beserra Da Silva	017.991.944-00	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	25/07/2019
Hanna Gracie Inez De Freitas Lima	099.970.584-96	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Adriene Do Monte Pereira	097.977.824-76	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Rodrigo Felipe Costa Dos Santos	083.423.524-20	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Farley Pereira Ramos	111.811.624-08	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Aline Assis De Souza	072.368.264-05	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Clarissa Gonçalves De Lira	112.496.394-41	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Evilasio De Andrade Neto	044.770.834-16	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Luis Gustavo Salomão Silva	070.444.354-67	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Jonathan Reginnie De Sena Lima	083.637.074-06	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Nilza Queiroz Mendes	071.660.734-46	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Marcos Antonio De Souza	781.406.334-53	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Rosana Beatriz Pereira Rodrigues	025.027.494-92	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Cecilia De Moraes E Silva	030.704.324-09	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Ione Barbosa Ferreira	030.789.504-17	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Jacilene Conceição Da Silva	067.524.854-02	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	05/11/2019
Edivan Ferreira Da Silva	083.852.674-84	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	05/11/2019
Felipe Silva De Aguiar	073.964.984-14	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	05/11/2019

Jadilson Justino De Souza Silva	039.548.934-28	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019
André Pinto Cavalcante De Medeiros	053.244.464-75	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Wagner Miranda Cavalcanti	020.881.494-90	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	18/04/2019
Marcelo Ferreira Xavier	029.740.634-54	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019
Saulo De Souza Coutinho	793.522.514-15	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	21/08/2019

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Silvio Jose Alves De Amorim Junior	013.846.374-35	Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial	16/02/2019

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100510-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2169 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea “a”, do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100510-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de São João o desconto que será aplicado na multa proposta será no percentual de **33,31%**, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de São João com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.292,66, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular nos serviços de Transporte Escolar no Município de São João, nos termos estabelecidos no art. 9º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de São João, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de São João, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN-PE, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 136 e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de São João, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do

art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/exigir que os condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de São João tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de São João.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100520-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2170 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados

aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100520-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo

único, alínea “a”, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Trindade o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **43,25%**, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Trindade com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 6.206,05, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Trindade (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, *cl*c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Trindade, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Trindade, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Trindade, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Trindade tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Sra. Prefeita de Trindade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100529-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de
Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023.
DESCUMPRIMENTO DE LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
IRREGULARIDADES NA GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA E FISCAL.
TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.
REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das
contas de governo do Prefeito do
Município da Ilha de Itamaracá, Sr.
Paulo Batista Andrade, relativas ao

exercício financeiro de 2023, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Falhas graves na documentação e registros contábeis, incluindo ausência de consolidação do balanço financeiro e demonstrativos previdenciários incompletos, em descumprimento à Resolução TC nº 217/2023. 2.2. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 5.357.137,02, sendo R\$ 1.522.823,28 de contribuições dos servidores

(84,96% do retido) e R\$ 3.834.313,74 de contribuições patronais (84,32% do devido). 2.3. Descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (aplicado apenas 19,93%) e não atendimento à EC nº 119/2022 quanto à complementação de diferenças de exercícios anteriores. 2.4. Deficiência na transparência pública, com índice de apenas 48,38% (nível básico) no Levantamento Nacional de Transparência Pública.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O descumprimento simultâneo de limites constitucionais e legais essenciais, especialmente em educação, compromete a regularidade das contas. 4.2. A ausência significativa de recolhimentos previdenciários, tanto de contribuições retidas dos servidores quanto patronais, constitui irregularidade grave que afeta a gestão fiscal responsável. 4.3. A deficiência na transparência pública, evidenciada por baixo índice no LNTP, aliada a outras irregularidades relevantes, contribui para a rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/10

/2025,

CONSIDERANDO as falhas em diversos documentos na prestação de contas (decreto que instituiu a programação financeira e demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação sem apensamento, balanço financeiro apresentado sem a consolidação, demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar não elaborados, e falhas no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS), em claro descumprimento da Resolução TC nº 217/2023;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, ao RGPS, no valor total de R\$5.357.137,02, dos quais R\$1.522.823,28 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 84,96% das contribuições retidas, e R\$3.834.313,74 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 84,32% do montante a ser pago no exercício;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (64,96% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 23 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo deve eliminar o excesso aferido nos dois quadrimestres seguintes;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino (19,93%);

CONSIDERANDO o descumprimento do regramento contido na Emenda Constitucional nº 119/2022, deixando o município de complementar até 2023 a diferença da despesa executada com a MDE a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente nos exercícios de 2020 e 2021;

CONSIDERANDO a deficiência das informações relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias do RPPS;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura, onde obteve o índice de 48,38%, considerado “básico”;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

PAULO BATISTA ANDRADE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). PAULO BATISTA ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar controle dos registros contábeis através da auditoria /controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada via Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP, evitando erros futuros;
2. Efetuar a revisão da documentação enviada para este Tribunal quando da Prestação de Contas de Governo, de forma a não anexar documentação fora do contexto;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Implementar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como

acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes;

9. Atentar para a efetivação dos repasses do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constantes na Constituição Federal, em razão da relação despesa corrente /receita corrente ter superado o limite de 95%;
11. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
12. Efetuar controle da execução das despesas com educação de forma a evitar o descumprimento do limite mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino;
13. Atentar para a complementação da diferença a menor não complementada até 2023 entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e/ou 2021;
14. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
15. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e
16. Dar cumprimento às medidas constantes no Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e da Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões**DECISÃO****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 0369/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9302313-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000,

Onde se lê: MAURO SÉRGIO GRECO LINS

Leia-se: MAURO SÉRGIO GREGO LINS

Recife, 16 de outubro de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101335-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADOS: ERIVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB: 20189PE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101335-2, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela Gerência de Licitações e Contratos- GLIC, por meio de Representação Interna (doc. 01), assentado no PI2500870, decorrente da denúncia protocolada pela empresa Evandro dos Santos Silva Feirante EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 09.061.057/0001-75, por meio de Representação Interna (docs. 01 e 02), contra supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Calumbi no processo licitatório nº011/2025,

Pregão Eletrônico nº02/2025, “**referente a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR –PNAE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**”

CONSIDERANDO o pedido de Medida Cautelar solicitado pela Gerência de Licitações e Contratos- GLIC, por meio de Representação Interna, contra os atos praticadas pela Prefeitura Municipal de Calumbi no processo licitatório nº011/2025, Pregão Eletrônico nº02/2025, “**referente a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR –PNAE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**”;

CONSIDERANDO que o **Processo Licitatório nº 011/2025 – Pregão Eletrônico nº 002/2025** foi **formalmente revogado** pela Prefeitura Municipal de Calumbi em 02 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO que a revogação foi motivada por irregularidade na habilitação da empresa vencedora e pela necessidade de preservar a legalidade e a economicidade da contratação;

CONSIDERANDO que a própria medida pretendida pela denunciante, a anulação do certame, foi realizada pela Administração, não restando objeto útil à continuidade da medida cautelar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da **Resolução TC nº 155/2021**, que prevê o arquivamento pela **perda superveniente do objeto**, que no caso de perda superveniente do objeto aplica-se a previsão inserta no *caput* do art. 8º c /c com o art. 9º da Resolução TC nº 155/21 que prevêem a inadmissão monocrática e o arquivamento sumário do feito, não se submetendo a homologação ou a recurso, especificamente em Medida Cautelar;

INADMITO monocraticamente a Medida Cautelar pleiteada, em razão da **perda superveniente do objeto**, diante da **revogação do Pregão Eletrônico nº 002/2025**;

Recife, 16 de Outubro de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo: 25101370-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Olinda

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA e RPL Engenharia e Serviços Ltda. – em Recuperação Judicial

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo **TC N° 25101370-4**, que trata pedido de medida cautelar formulado pela empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda. – em Recuperação Judicial, em face da Prefeitura do Município de Olinda, notadamente da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de supostos inadimplemento contratual e violação da ordem cronológica de pagamentos referentes aos Contratos n° 207/2018, n° 120/2019 e n° 056/2022, todos destinados à prestação de serviços de mão de obra terceirizada (docs. 02 a 04)

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da denúncia formulada, bem como a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Olinda;

CONSIDERANDO as alegações da denunciante acerca de inadimplemento contratual e suposta violação da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 141 da Lei n° 14.133/2021 e na Resolução TC n° 244/2024 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura de Olinda, segundo a qual os contratos foram regularmente executados e se encontram em tramitação administrativa, inexistindo favorecimento indevido a outros credores ou justificativa não formalizada de alteração da ordem cronológica;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é indispensável a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC n° 155/2021, devendo o relator demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não evidenciam prova de quebra injustificada da ordem cronológica, tampouco comprovam a ocorrência de pagamentos a credores posteriores, limitando-se a relatar atrasos administrativos e divergências contratuais de natureza patrimonial;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi demonstrado risco concreto e iminente de lesão ao erário, uma vez que a situação descrita não implica dano ao patrimônio público, mas sim potencial inadimplemento de obrigação devida pela Administração, cuja solução compete à via administrativa ou judicial própria;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que não se encontram presentes os requisitos legais para concessão da tutela cautelar, motivo pelo qual não se justifica a adoção de medida de urgência para compelir o Município de Olinda à suspensão de pagamentos ou bloqueio de recursos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a manifestação prévia encaminhada pela Prefeitura Municipal de Olinda não apresentou elementos suficientes para comprovar a observância da ordem cronológica de pagamentos, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de irregularidades, sem juntar documentos essenciais, como a relação atualizada das despesas liquidadas, o cronograma de pagamento e as justificativas formais de eventuais exceções, conforme exigem os arts. 5º e 7º da Resolução TC nº 244/2024, o que inviabiliza a aferição objetiva da regularidade dos procedimentos adotados e compromete os princípios da transparência, isonomia e controle da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a relevância da matéria e a necessidade de prevenção de falhas na gestão financeira e na observância da transparência e isonomia entre contratados, sobretudo diante das exigências contidas na Resolução TC nº 244/2024, que impõe a publicação mensal das listas de exigibilidades e das justificativas de eventual alteração da ordem cronológica;

DENEGO, *ad referendum* da e. Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa RPL Engenharia e Serviços Ltda. – em Recuperação Judicial, por ausência dos requisitos legais autorizadores, notadamente do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

OUTROSSIM, com fulcro no art. 22, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 155/2021, emito **ALERTA** ao Prefeito do Município de Olinda e à Secretária Municipal de Saúde, sobre a potencial violação às normas de observância da ordem cronológica de pagamentos e da transparência administrativa, caso não sejam adotadas medidas preventivas para assegurar o cumprimento integral da Resolução TC nº 244/2024, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- c. Notificação dos interessados.

Recife, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6407/2025****PROCESSO TC Nº 2523633-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUZINETE GAUDENCIO DA SILVA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 17/2025 -FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMARAJO-FUNPRAMA, com vigência a partir de 27/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6408/2025**PROCESSO TC Nº 2523649-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI DA SILVEIRA MOTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 18/2025 -FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMARAJO-FUNPRAMA, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6409/2025**PROCESSO TC Nº 2524234-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA GENILVA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 070/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL

DE ALIANÇA/FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA ALIANÇA-ALIANÇA-PREV, com vigência a partir de 12/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6410/2025

PROCESSO TC Nº 2524363-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCO JORGE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 215/2025- Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 24/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6411/2025

PROCESSO TC Nº 2524414-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): NIVANILDO DE VASCONCELOS GUERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 17/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA- FUNPRETI, com vigência a partir de 02/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6412/2025**PROCESSO TC Nº 2524763-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISCO FEITOSA DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3343/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6413/2025**PROCESSO TC Nº 2524766-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ PEREIRA BORBA TAVARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3450/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6414/2025**PROCESSO TC Nº 2524770-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ISABEL PATRICIA CAVALCANTI NUNES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3364/2025- Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6415/2025

PROCESSO TC Nº 2524989-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERLUCIA DA SILVA MONTEIRO FERNANDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 3349/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6416/2025

PROCESSO TC Nº 2525085-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZEU GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3333/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6417/2025****PROCESSO TC Nº 2525361-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GERALDO BEZERRA JUNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 4056/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6418/2025****PROCESSO TC Nº 2525775-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JEANNE D'ARC CORDEIRO DE SOUSA BRITO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 062/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6419/2025****PROCESSO TC Nº 2525906-4**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JEFFERSON JOSÉ DE SOUZA BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 201/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES- JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 09/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6420/2025**PROCESSO TC Nº 2523645-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLARICE MARIA DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 10/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6421/2025**PROCESSO TC Nº 2524048-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DAMIANA SABINO PATRÍCIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 292/2025 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 15/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6422/2025

PROCESSO TC Nº 2524271-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA EDNALVA MARINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus- IPRESB, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6423/2025

PROCESSO TC Nº 2524279-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCOS EDUARDO ALVES DA SILVA e MARCOS OTÁVIO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 08/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6424/2025**PROCESSO TC Nº 2525436-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLAVIA RODRIGUES DE SOUZA SANTANA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004042/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6425/2025**PROCESSO TC Nº 2525563-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PAULO FERNANDO BARRETO LESSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004258/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6426/2025**PROCESSO TC Nº 2525586-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOAO LUIZ DE UZEDA LUNA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004100/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6427/2025

PROCESSO TC Nº 2525737-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINA RAMOS COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 047/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6428/2025

PROCESSO TC Nº 2524497-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSELITO SOBREIRA MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 61/2025 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/10/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que há falha na fundamentação legal constante no ato aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6429/2025**PROCESSO TC Nº 2525473-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ PAULO DE MELO PIMENTEL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4125/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6430/2025**PROCESSO TC Nº 2524530-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDMAR VICENTE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 72/2025 - INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6431/2025**PROCESSO TC Nº 2524730-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GILIANE CARDOSO COELHO FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3351/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6432/2025

PROCESSO TC Nº 2524734-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IONE MARQUES DE ARAUJO SOBRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3361/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6433/2025

PROCESSO TC Nº 2524736-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO GONCALVES DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3379/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6434/2025**PROCESSO TC Nº 2525462-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SYLVIO ROMERO RODRIGUES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4329/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6435/2025**PROCESSO TC Nº 2525660-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIZABETE MARIA GOMES DE CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 437/2025 - RECIPEV , com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6436/2025**PROCESSO TC Nº 2525673-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA EDILEIDE LIMA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4203/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas das Sessões do Pleno - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 001/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 05/08/2024 a 09/08/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 05 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100511-0RO001:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Ruben de Lima Barbosa

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Panelas

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o considerando sobre o não cumprimento do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício financeiro de 2021 do Município de Panelas.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24100841-4:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Adnilton da Silva Araujo Modalidade: Consulta

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Verdejante

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

Resultado: Pedido de Vista

3 - Processo eTCEPE nº 22100290-0ED001:**Relator: Marcos Loreto**

Interessado(s): Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento.**Resultado:** Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 09 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal**PRESIDENTE****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA Nº 002/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 12/08/2024 a 16/08/2024.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 12 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 23100256-7RO001:****Relator: Marcos Loreto**

Interessado(s): Reinaldi Junior Gomes Galvao

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. Napoleão Manoel Filho (OAB: 20238PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TC nº 23100256-7,

reduzindo o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Reinaldi Junior Gomes Galvão de R\$ 30.911,76 para R\$ 5.151,95, mantendo-se incólumes os demais termos do decisum ora alterado.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 16 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 003/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 19/08/2024 a 23/08/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 19 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 21100502-2RO001:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Mario Gomes Flor Filho Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Betânia

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE), Dr. JULIENNE DE CARVALHO MACIEL (OAB: 33596PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 28/08/2024.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 21100502-2RO001

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 23 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 004/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 26/08/2024 a 30/08/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 26 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 17100301-9RO001 (vinculado ao Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Sandra Lucia Freire Aragao

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB: 29710PE), Dr. RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB: 46914PE), Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB: 21802PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 04/09/24.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 20100269-3RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Tulio Alves Alcantara Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bodocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB: 5791PE), Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Ranilson Ramos. Resultado: Pedido de Vista

3 - Processo eTCEPE nº 20100542-6RO001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Jailson de Barros Correia, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Felipe Soares Bittencourt, Cristiano Pimentel, Laura Maria de Macedo Araujo Paes de Andrade, Mariah Simoes da Mota Loureiro Amorim Bravo, Nordeste Medical, Luciano Souza Kolbe, Joao Mauricio de Almeida, Yolanda Batista Moreira, Ana Lara Vidal Vilaca Vital

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE. Ocorrências: Retirado de pauta.

Resultado: Retirado de Pauta

4 - Processo eTCEPE nº 20100675-3RO001:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Tacio Carvalho Sampaio Pontes

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE), Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB: 24842PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Retirado de pauta.

Resultado: Retirado de Pauta

Processos Destacados: Processo(s) 17100301-9RO001

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 30 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 005/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 02/09/2024 a 06/09/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:**1 - Processo eTCEPE nº 20100845-2RO001:****Relator: Ranilson Ramos**

Interessado(s): Antonio Everton Soares Costa

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 11/09/24.**Resultado:** Destacado para presencial**2 - Processo eTCEPE nº 21100858-8ED002:****Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Inacio Manoel do Nascimento

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.**Resultado:** Julgado**Processos Destacados:** Processo(s) 20100845-2RO001**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 06 de setembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal**PRESIDENTE****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA Nº 006/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 09/09/2024 a 13/09/2024.**Presidente:** Conselheiro Carlos Neves**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 09 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Carlos Neves - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24100302-7:****Relator: Ranilson Ramos**

Interessado(s): Leonardo Barbosa dos Santos

Modalidade: Consulta

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: O PLENO, À UNANIMIDADE, CONHECEU E RESPONDEU O PRESENTE PROCESSO DE CONSULTA, NOS SEGUINTE TERMOS: 1 – O PROFISSIONAL QUE DESEMPENHAVA AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE OU DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006, TENDO SIDO CONTRATADO A PARTIR DE ANTERIOR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, OBSERVADO O §1º DO ARTIGO 9º DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, PODERÁ SER ADMITIDO NO QUADRO PERMANENTE DO ENTE PÚBLICO COMO CELETISTA OU, CASO LEI LOCAL DISPONHA DE FORMA DIVERSA, COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO; A ADMISSÃO, NOS QUADROS PERMANENTES DO ENTE PÚBLICO, DOS REFERIDOS PROFISSIONAIS, DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE LEI, DE ÂMBITO LOCAL, QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.595/2018, DISCIPLINE TAL ADMISSÃO; 2 - OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS, POSSUEM REGIME PRÓPRIO, POR FORÇA DO ARTIGO 198, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 51/2006, PODENDO PERDER O CARGO, TANTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1º DO ARTIGO 41 E NO § 4º DO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM SE NÃO ATENDEREM ÀS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O SEU EXERCÍCIO, ARTIGO 198, § 6º, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 51/2006. AQUELES SERVIDORES QUE, NA DATA DE 14/02/2006, NÃO TENHAM SE SUBMETIDO À SELEÇÃO PÚBLICA, DEVE SER MANTIDA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO ATÉ A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PELO ENTE FEDERATIVO, CONFORME ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.350/2006; 3 - COMO JÁ DEFINIDO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, EM OUTROS PROCESSOS DE CONSULTA, A EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 51/2006 E A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, NÃO TRAZEM NENHUMA PREVISÃO DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO APROVEITAMENTO DOS PROFISSIONAIS QUE, NA DATA DE PROMULGAÇÃO DA EMENDA, ENCONTRAVAM-SE DESEMPENHANDO AS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE OU DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS; 4 – NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, §2º, DA LEI Nº 11.350/06, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.342/16, O TEMPO PRESTADO PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ENQUADRADOS DO §1º, DO MESMO ARTIGO, DEVE SER CONSIDERADO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DE SEU VÍNCULO E DESDE QUE TENHA SIDO EFETUADO O DEVIDO RECOLHIMENTO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, APENAS PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E CONTAGEM RECÍPROCA PELOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS; 5 – A ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NOS QUADROS PERMANENTES DE SERVIDORES, TERÁ EFEITOS APENAS A PARTIR DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS E DOS DEMAIS ASPECTOS INERENTES À ATIVIDADE.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 15100265-4ED001:****Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Cmtech, Ítalo Lima Nogueira Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO (OAB: 16114PE), Dr. MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (OAB: 24624PE), Dr. CARLOS NEVES-, Dr. Mariana Machado Cavalcanti (OAB: 33780PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O PLENO, À UNANIMIDADE, CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 13 de setembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Carlos Neves.

Conselheiro Carlos Neves

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 007/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 16/09/2024 a 20/09/2024.

Presidente: Conselheiro Carlos Neves

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 16 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Carlos Neves - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100563-8RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jaqueline Moreira da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. ADRIANO JOSE PEREIRA LOBO (OAB: 56379PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

2 - Processo eTCEPE nº 21101102-2ED002:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB: 11338PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 25/09/24.**Resultado:** Destacado para presencial**Processos Destacados:** Processo(s) 21101102-2ED002**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 20 de setembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Carlos Neves.

Conselheiro Carlos Neves
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 008/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 23/09/2024 a 27/09/2024.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 23 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Rodrigo Novaes, Alda Magalhães substituindo Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 16100274-2RO001 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Cristiano Pimentel, Williams Wilson de Santana, Fernanda Luiza de Andrade, José Clementino de Oliveira

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Cultura do Recife

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB: 01082PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Processo destacado pela Cons. Substituta Alda Magalhães para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 02/10/24.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 22100563-8RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jaqueline Moreira da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. ADRIANO JOSE PEREIRA LOBO (OAB: 56379PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 22100803-2RO010:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Marielca Balbino Cunha de Moraes e Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Condado

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: Processo(s) 16100274-2RO001

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 27 de setembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 009/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 30/09/2024 a 04/10/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Maria do Carmo Moneta Meira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 30 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson

Ramos, Carlos Neves, Rodrigo Novaes, Alda Magalhães substituindo Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 21100664-6RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Maria Goreti Cavalcanti Varjao

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jatobá

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o valor da multa aplicada para R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos), mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24100132-8:

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): Valdecir Fernandes Pascoal, Ranilson Ramos

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Exercício: 2023

Advogado(s): - Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Retirado de pauta.

Resultado: Retirado de Pauta

3 - Processo eTCEPE nº 19100543-5ED002:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Marcilio Rodrigues Cavalcanti

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, com vistas a alterar o Acórdão TC nº 1028/2022 para afastar o débito imputado à sra. Lorena Rodrigues de Novaes Sampaio e reduzir a multa aplicada a interessada para o percentual de 5% com fulcro no inciso I, do art. 73 da Lei 12.600/2004.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 04 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 010/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 07/10/2024 a 11/10/2024.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 07 de outubro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: Processo(s) 15100350-6RO001 - Advogados e Procuradores - Relator: RICARDO RIOS

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:**1 - Processo eTCEPE nº 19100471-6RO001:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda, Filipe Dias Feitosa

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Água Preta

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. Napoleão Manoel Filho (OAB: 20238PE), Dr. MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB: 38298PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Carlos Nevs para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 16/10/24.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 20100233-4RO001:**Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB: 29528PE), Dr. Flávio Augusto Lima da Costa (OAB: 29297PE), Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Eduardo Lyra Porto para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, 16/10/24.

Resultado: Destacado para presencial

3 - Processo eTCEPE nº 19100471-6RO002:**Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Água Preta

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB: 42868PE), Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Carlos Nevs para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 16/10/24.

Resultado: Destacado para presencial

4 - Processo eTCEPE nº 20100701-0RO001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Anderson Carlos Leite de Assis

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catende

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. Raphael Parente Oliveira (OAB: 26433PE), Dr. CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BARROS RODRIGUES (OAB: 43666PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir a responsabilização do Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, e, por conseguinte, afastar o débito que lhe fora imputado pela Segunda Câmara no Acórdão Nº 1740/2022.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 15100350-6RO001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Jose Queiroz de Lima

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB: 24201PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Resultado: Pedido de Vista

6 - Processo eTCEPE nº 20100315-6RO001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Judite Maria Botafogo Santana da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB: 28712PE), Dr. BRUNA ROCHELLY

FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB: 39154PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum os termos do Parecer Prévio, prolatado pela Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TC nº 20100315-6.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 17100134-5RO001:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Joao Mendonca Bezerra Jatoba

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB: 29702PE), Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB: 37796PE), Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB: 24201PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum os termos do Parecer Prévio, prolatado pela Segunda Câmara, por ocasião do julgamento do Processo TC nº17100134-5.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 18100718-6AG001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Christiane de Almeida Sa Ramos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. VALERIO ATICO LEITE (OAB: 26504-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 18100718-6AG002:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Tássio José Bezerra dos Santos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. VALERIO ATICO LEITE (OAB: 26504-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: Processo(s) 19100471-6RO001, 20100233-4RO001, 19100471-6RO002

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 11 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 011/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 14/10/2024 a 18/10/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 14 de outubro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 19100277-0RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Marcilio Rodrigues Cavalcanti

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE)

Suspeição/impedimento: RANILSON RAMOS

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 22100903-6RO002:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Enterprise Locadora, Cadmio Oliveira Moura Martins

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB: 46535BA)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 22100803-2RO012:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Antonio Cassiano da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Condado

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 18 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 012/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 21/10/2024 a 25/10/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 21 de outubro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 19100125-9RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Judite Maria Botafogo Santana da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB: 31964PE), Dr. ANTONIO JOAQUIM

RIBEIRO JUNIOR (OAB: 28712PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 16100274-2RO001 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes): Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Cristiano Pimentel, Williams Wilson de Santana, Fernanda Luiza de Andrade, José Clementino de Oliveira

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Cultura do Recife

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB: 01082PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 25 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 013/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 04/11/2024 a 08/11/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 04 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 16100092-7RO001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Marquidoves Vieira Marques, Maria Nilda da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB: 15418PE), Dr. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE

ALBUQUERQUE FILHO (OAB: 42868PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Retirado de pauta.

Resultado: Retirado de Pauta

2 - Processo eTCEPE nº 17100158-8RO001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Mario Ricardo Santos de Lima

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Igarassu

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB: 36379PE), Dr. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB: 12872PE), Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Ranilson Ramos para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 13/11/24.

Resultado: Destacado para presencial

3 - Processo eTCEPE nº 18100551-7RO001 (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): George Gueber Cavalcante Nery

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orocó

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

4 - Processo eTCEPE nº 21101035-2AR001:

Relator: Ranilson Ramos

Interessado(s): Rogerio Ferreira Gomes da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jatobá

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB: 28712PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

5 - Processo eTCEPE nº 18100556-6AG001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Haroldo Silva Tavares Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Verdejante

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB: 16990PE), Dr. MARIA POLIANA DOS SANTOS BESERRA (OAB: 41629PE), Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE), Dr. MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB: 41322PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Cons. Ranilson Ramos para a próxima sessão ordinária presencial do Pleno, de 13/11/24.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 17100158-8RO001, 18100556-6AG001

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 08 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)**ATA Nº 014/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 11/11/2024 a 15/11/2024.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 11 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 18100551-7RO001 (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos):****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): George Gueber Cavalcante Nery

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orocó

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, tão somente com vistas a excluir o dispositivo “CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;” da decisão vergastada, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Parecer Prévio exarado.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 21101035-2AR001:****Relator:** Ranilson Ramos

Interessado(s): Rogerio Ferreira Gomes da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jatobá

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB: 28712PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo Regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 15 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)****ATA Nº 015/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.****Período:** 18/11/2024 a 22/11/2024.**Presidente:** Conselheiro Valdecir Pascoal**Secretário de Sessão:** Luciana de Barros Cabral**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 18 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, Ricardo Rios substituindo Ranilson Ramos, do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 22100530-4RO001:****Relator:** Carlos Neves**Interessado(s):** Leonardo de Goes Dourado Novais**Modalidade:** Recurso**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Belo Jardim**Exercício:** 2023**Advogado(s):** Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.**Resultado:** Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 20100269-3RO001:****Relator:** Carlos Neves**Interessado(s):** Tulio Alves Alcantara**Modalidade:** Recurso**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bodocó**Exercício:** 2023**Advogado(s):** Dr. PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB: 5791PE), Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para alterar os valores não recolhidos ao regime próprio para R\$ 408.699,50 pela Contribuição patronal normal ao RPPS e R\$ 1.259.732,43 pela Contribuição patronal - Custo especial ao RPPS, mantendo a decisão recorrida pela irregularidade das contas e a multa.**Resultado:** Julgado**3 - Processo eTCEPE nº 22100726-0RO001 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):****Relator:** Carlos Pimentel

Interessado(s): Mariano Ferreira de Brito, Rita Felix da Silva, Severino Soares dos Santos, Edilma Alves de Souza Silva, Saulo do Nascimento Freitas, Jose Ronaldo da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB: 28712PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão vergastado.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 21100426-1RO001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Joao Henrique de Andrade Lima Campos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura da Cidade do Recife

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB: 30835PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para excluir do Parecer Prévio combatido a 6 determinação, relativa ao recolhimento ao RECIPEV das devidas contribuições previdenciárias a cargo do ente, incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, e substituir as Determinações de números 1 a 5 pelas recomendações abaixo especificadas, com base no disposto no artigo 8 da Resolução TC n 236/2024, o o mantendo-se incólume os demais termos da deliberação recorrida (Parecer Prévio contido nos autos do Processo TCE-PE n 21100426- 1): 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88. 2. Enviar, nas futuras prestações de contas, além do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos referentes aos Créditos Adicionais, todos os decretos e leis de abertura de tais créditos, conforme exigência contida na Resolução deste TCEPE que disciplina a temática. 3. Promover, por meio de normativos de controle interno pertinentes, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, exigindo da contabilidade municipal que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, que o Poder Executivo venha a contrair obrigações sem lastro financeiro (com posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1 , § 1 , da LRF e o o às orientações contidas na Resolução TCE-PE n 142, de 29/09/2021. 4. Exigir da contabilidade municipal, na elaboração dos próximos Balanços Patrimoniais, que reconheça integralmente o Passivo Atuarial do Recifin, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade, à luz do disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64 o . 5. Esclarecer, através da memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, quando da elaboração dos Balanços para compor as prestações de contas vindouras, como foram calculadas tais Provisões Matemáticas Previdenciárias, com fins de dar mais transparência aos valores levantados e registros contábeis realizados, atentando para o que reza o art. 85 da Lei Federal n 4.320/64.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 22 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente

do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 016/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 25/11/2024 a 29/11/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 25 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 29 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 017/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 02/12/2024 a 06/12/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Maria do Carmo Moneta Meira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de dezembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 06 de dezembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 018/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 09/12/2024 a 13/12/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 09 de dezembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 17100105-9ED002 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Maria Rosineide Araujo Barbosa

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com vistas a modificar o Parecer Prévio exarado nos autos principais para recomendar a Câmara Municipal de Casinhas a aprovação, com

ressalvas, das contas da sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, referentes ao exercício de 2016, em observância ao Princípio da Uniformidade dos Julgados.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 16100390-4ED002:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Genivaldo dos Santos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB: 29702PE), Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE), Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB: 37796PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo adiado para próxima sessão ordinária virtual do Pleno.

Resultado: Adiado

3 - Processo eTCEPE nº 23100105-8RO001 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jose Bezerra Tenorio Filho

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itapissuma

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB: 26082-DPE), Dr. MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB: 05786PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar o Acórdão guerreado, afastar a multa aplicada ao recorrente.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 13 de dezembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (VIRTUAL)

ATA Nº 019/2024: SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO.

Período: 16/12/2024 a 20/12/2024.

Presidente: Conselheiro Valdecir Pascoal

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Abertura: Às 10h00m do dia 16 de dezembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Valdecir Pascoal - Presidente, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a)-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Sustentação oral: NÃO HOUE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 16100390-4ED002:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Genivaldo dos Santos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB: 29702PE), Dr. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE), Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB: 37796PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos do Acórdão TC nº 481/2022, que permanecem hígidos, não havendo razão para a alteração dos seus termos.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED001:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Maria Valkíria Alves Amando

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes.

Resultado: Pedido de Vista

3 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED002:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Ighor Roberto de Souza Crateu Araujo

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes.

Resultado: Pedido de Vista

4 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED003:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): João Xavier da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes.

Resultado: Pedido de Vista

5 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED004:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Ismael Fernandes Bione Lira

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes.

Resultado: Pedido de Vista

6 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED005:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Manoel Cicero de Souza

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes.

Resultado: Pedido de Vista

7 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED006:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Fabio Jose Alves de Vasconcelos

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes.

Resultado: Pedido de Vista

8 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED007:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Luiz Bernardino Alves

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes.

Resultado: Pedido de Vista

9 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED008:**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Dacio Antonio Martins Dias (OAB: 16366PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes

Resultado: Pedido de Vista

10 - Processo eTCEPE nº 18100156-1ED009:**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Thiago de Vasconcelos Souza

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Pedido de vista Cons. Rodrigo Novaes

Resultado: Pedido de Vista

11 - Processo eTCEPE nº 20100846-4PR001:**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Carla Patrícia Gomes de Oliveira, Jose Ary Souto Leal Junior

Modalidade: Pedido de Rescisão

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Garanhuns

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 21523PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para, nos autos originais, proclamar a nulidade da notificação e certidão de notificação válida de Daniel da Silva, ficando, por consequência, anulados o Acórdão TC 941/2022 e o Acórdão TC 33/2023, devendo ser aproveitadas as notificações e defesas das demais partes e, em seguida, retomar a regular instrução processual do processo original.

Resultado: Julgado

12 - Processo eTCEPE nº 20100846-4PR002:**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Rosana Maria Alves Silva

Modalidade: Pedido de Rescisão

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Garanhuns

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 21523PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento, para, nos autos originais, proclamar a nulidade da notificação e certidão de notificação válida de Daniel da Silva, ficando, por consequência, anulados o Acórdão TC 941/2022 e o Acórdão TC

533/2023, devendo ser aproveitadas as notificações e defesas das demais partes e, em seguida, retomar a regular instrução processual do processo original.

Resultado: Julgado

13 - Processo eTCEPE nº 23100715-2RO001:

Relator: Marcos Loreto

Interessado(s): Cristiano Pimentel, Roberto Abraham Abrahamian Asfora

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB: 20836PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 20 de dezembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente do Pleno, Conselheiro Valdecir Pascoal.

Conselheiro Valdecir Pascoal
PRESIDENTE

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013058/2025-70 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo.
Recife, 16 de outubro de 2025.

Despachos - Diretoria-Geral

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.009282/2025-67 - Hélio Rubens dos Santos, autorizo.
Recife, 16 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000252/2025-75 - Marilene Cordeiro Barbosa Borges, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002324/2024-58 - Delza Maria Vieira de Medeiros, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013935/2025-11 - Rodrigo Cavalcanti de Araújo, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013900/2025-73 - Sivaldo Orlando da Silva, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013875/2025-28 - Maria Paula Antão de Vasconcelos, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016766/2024-81 - Vanessa Hirakawa Martins, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013930/2025-80 - André Ricardo Batista de Barros e Silva, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016818/2024-10 - Danielle Amaral de Paiva, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013738/2025-93 - Marcos Flávio Tenório de Almeida, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013837/2025-75 - Marcos Antonio Rios da Nobrega, autorizo.

Recife, 16 de outubro de 2025.